

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE ENGENHARIA
CÂMPUS DE ILHA SOLTEIRA**

MÁRCIO BATISTA DE OLIVEIRA

**CAPACITAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL NA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Ilha Solteira
2022

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM REDE NACIONAL EM GESTÃO E
REGULAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - PROFÁGUA**

MÁRCIO BATISTA DE OLIVEIRA

**CAPACITAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL NA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Trabalho referente ao Projeto de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira – UNESP para Exame de Qualificação como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

Área de Concentração: Regulação e Governança de Recursos Hídricos

Prof. Dr. César Gustavo da Rocha Lima
Orientador

FICHA CATALOGRÁFICA

Desenvolvido pelo Serviço Técnico de Biblioteca e Documentação

- Oliveira, Márcio Batista de.
- O48c Capacitação da polícia militar do estado de Mato Grosso do Sul na
fiscalização e gestão dos recursos hídricos / Márcio Batista de Oliveira. -- Ilha
Solteira: [s.n.], 2022
96 f. : il.
- Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista. Faculdade de
Engenharia de Ilha Solteira. Área de conhecimento: Regulação e Governança de
Recursos Hídricos, 2022
- Orientador: César Gustavo da Rocha Lima
Inclui bibliografia
1. Gestão de Recursos Hídricos. 2. Capacitação. 3. Polícia Militar Ambiental.

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

TÍTULO DA DISSERTAÇÃO: CAPACITAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL NA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

AUTOR: MARCIO BATISTA DE OLIVEIRA

ORIENTADOR: CESAR GUSTAVO DA ROCHA LIMA

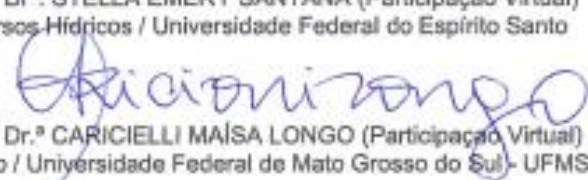
Aprovado como parte das exigências para obtenção do Título de Mestre em GESTÃO E REGULAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS, área: Regulação e Governança de Recursos Hídricos pela Comissão Examinadora:


Prof. Dr. CESAR GUSTAVO DA ROCHA LIMA (Participação Virtual)
Departamento de Engenharia Civil / Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira UNESP

Prof.^a Dr.^a STELLA EMERY SANTANA (Participação Virtual)
Recursos Hídricos / Universidade Federal do Espírito Santo



Documento assinado digitalmente
STELLA EMERY SANTANA
Data: 06/04/2022 17:01:15-0000
Verifique em: <https://verificador.iti.br>


Prof.^a Dr.^a CARICIELLI MAÍSA LONGO (Participação Virtual)
Direito / Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Ilha Solteira, 08 de abril de 2022

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a minha filha Mariana, que mudou nosso mundo, me ensinou outra forma de amor, mostrou que pode ser divertido e numa pandemia, deixou a vida mais leve. Desejo que possa crescer, rir, brincar, se desenvolver e satisfazer sua condição humana com dignidade e usufruir de um meio ambiente equilibrado e dos recursos hídricos nas sua condição mais especial.

AGRADECIMENTOS

Agradeço com destaque ao meu orientador e amigo, Prof. Dr. Cesar Gustavo da Rocha Lima, que antes do convite para orientação, despertou, incentivou, colaborou e motivou num contexto de dificuldades e incertezas.

Um agradecimento ao Prof. Dr. Jefferson Nascimento de Oliveira, Coordenador Geral do Programa de Mestrado Profissional em Rede Nacional ProfÁgua, que com seu discernimento e conduta tem possibilitado excelentes resultados e à toda equipe administrativa pela disposição e organização. Estendo aos docentes e funcionários da UNESP – Campus de Ilha Solteira e dos outros campi pela disposição em fortalecer o Sistema de Recursos Hídricos do Brasil, com a ferramenta da educação nessa formação diferenciada, bem como as amizades estabelecidas nesse período.

Faço também um agradecimento à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, aos comandantes e equipe do Comando de Policiamento de Área (CPA-2) pelo incentivo e apoio durante esse período de formação e ao Batalhão de Polícia Militar Ambiental, pela sua importante missão no contexto ambiental do estado, pela disposição em poder servir ao meio ambiente e à sociedade no melhor conceito e efetividade.

Agradeço a minha primeira família que desde o interesse na realização da pós-graduação, colaborou, torceu e compartilhou para a conclusão, a minha mãe Joana, meu pai Roberto, minha irmã Juliana, pela torcida e participação nesse processo.

Agradeço ao meu filho Juan Lucas que dividiu comigo a mesa de estudos, a sala e se adequou a minha nova rotina, tendo incentivado e torcido que o trabalho pudesse ser finalizado. Agradeço, e me emociono, a minha pequena Mariana, que nasceu e cresceu no meio desse processo, tendo literalmente sentado junto na frente do computador e sendo o incentivo pra conclusão dessa etapa.

Por fim, dada a importância de sua participação, minha companheira Ana Paula, pela jornada dividida, seja nas abstenções e compreensão, por segurar a barra nas minhas ausências e pelo amor compartilhado nos tempos complicados e na realização desse objetivo.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, agradeço também ao Programa de Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos - ProfÁgua, Projeto CAPES/ANA AUXPE N°. 2717/2015, pelo apoio técnico científico.

“Compreender que há outros pontos de vista
é o início da sabedoria.” - Campbell

“Mudar o mundo, meu amigo Sancho,
não é loucura, não é utopia, é justiça!”

Dom Quixote – Miguel de Cervantes

RESUMO

A Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul exerce papel importante na fiscalização do meio ambiente. Atua na prevenção, defesa e fiscalização. No entanto, refere à fiscalização e defesa dos recursos hídricos, sua atuação tem se apresentado modesta e secundária, de modo indireto. Porém, diante dos poderes da Administração Pública, o poder de polícia ambiental, da organização e estrutura do estado, voltada à política de recursos hídricos, faz-se necessária uma atuação eficiente e colaborativa da Polícia Militar Ambiental nesse contexto. No entanto, essa atuação tem se mostrado condicionada à sua competência, carente de designação legal e realizada meio de convênio com o órgão regulador, dirimida ainda pelo conhecimento técnico-legal. Dessa forma, o presente trabalho busca averiguar a capacitação do policial militar ambiental na fiscalização dos recursos hídricos e ainda propor a inserção de conhecimentos relacionados à gestão dos recursos hídricos, a fim de aprovisionar condições de uma fiscalização mais eficaz voltada ao contexto de um desenvolvimento sustentável. Nessa verificação foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a proteção do meio ambiente e os recursos hídricos, junto a uma base legislativa federal e estadual, salvaguardo pelo interesse social da proteção do meio ambiente. No desenrolar do trabalho pode ser observada a dimensão e obrigatoriedade do poder de polícia da Administração, a atuação da Polícia Militar Ambiental na fiscalização e defesa do meio ambiente, das grades curriculares e objetivos dos cursos de formação inicial e os voltados à capacitação ambiental realizados na Instituição, bem como o que estabelece a Matriz Curricular Nacional sobre o tema e sua inserção nos órgãos de Segurança Pública dos estados. Identificada a questão, da necessidade de uma capacitação do policial militar ambiental para que possa voltar sua atividade de policiamento ostensivo e preventivo para os recursos hídricos e contribuir para que o estado possa realizar sua atribuição na gestão dos recursos hídricos, bem como a preservação desse recurso.

Palavras-chave: Gestão de Recursos Hídricos; Capacitação; Polícia Militar Ambiental.

ABSTRACT

The Environmental Military Police of the State of Mato Grosso do Sul plays an important role in monitoring the environment. It works in prevention, defense and inspection. However, referring to the inspection and defense of water resources, its performance has been modest and secondary, in an indirect way. However, given the powers of the Public Administration, the power of environmental police, the organization and structure of the state, focused on water resources policy, an efficient and collaborative action by the Environmental Military Police is necessary in this context. However, this action has been shown to be conditioned to its competence, lacking a legal designation and carried out through an agreement with the regulatory body, still limited by technical-legal knowledge. In this way, the present work seeks to investigate the training of the environmental military police in the inspection of water resources and also to propose the insertion of knowledge related to the management of water resources, in order to provide conditions for a more effective inspection focused on the context of sustainable development. In this verification, a bibliographic review was carried out on the protection of the environment and water resources, along with a federal and state legislative basis, safeguarding the social interest of protecting the environment. In the course of the work, the dimension and obligatoriness of the Administration's police power can be observed, the performance of the Environmental Military Police in the inspection and defense of the environment, the curricula and objectives of the initial training courses and those aimed at environmental training carried out in the Institution, as well as what establishes the environment, the curricula and objectives of the initial training courses and those aimed at environmental training carried out in the Institution, as well as what establishes the National Curriculum Matrix on the subject and its insertion in the Public Security bodies of the states. Identified the issue of the need for training of the environmental military police so that they can turn their activity of ostensive and preventive policing to water resources and contribute to the state being able to carry out its attribution in the management of water resources, as well as the preservation of this resource.

Keywords: Water Resources Management; Training; Environmental Military Police.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	- Unidades de Planejamento e Gerenciamento adotadas pelo PERH-MS.....	32
Figura 2	- Organograma da Secretaria Estadual de Meio Ambiente,Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar.....	38
Figura 3	- Organograma do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul.....	45
Figura 4	- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.....	49
Figura 5	- ODS 6 e seus indicadores no Brasil.....	50
Figura 6	- Organograma do Batalhão de Polícia Militar Ambiental.....	53

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	- Cronologia da Gestão Ambiental e dos Recursos Hídricos no Mato Grosso do Sul.....	38
Quadro 2	- Organização, formação e coordenação da Polícia Militar.....	60
Quadro 3	- Matriz Curricular Nacional (profissionais de Segurança Pública).....	65
Quadro 4	- Cursos e Material da Formação da PMMS e os Recursos Hídricos.....	70
Quadro 5	- A proteção do meio ambiente e a necessidade da capacitação em recursos hídricos.....	77
.		

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	OBJETIVOS	17
2.1	Objeto Geral.....	17
2.2	Objetivos Específicos.....	17
3	REVISÃO DA LITERATURA	18
3.1	O papel da Polícia Militar Ambiental na fiscalização dos recursos hídricos	18
3.2	Poder de Polícia: a proteção dos interesses coletivos e difusos	21
3.2.1	Fundamentação do poder de polícia na Constituição Federal de 1988.	25
3.2.2	A forma de atuação do poder de polícia	26
3.2.3	O poder de polícia ambiental.....	28
3.3	Gestão de Recursos Hídricos no Mato Grosso do Sul	30
3.3.1	Caracterização hídrica do Estado de Mato Grosso do Sul.....	30
3.3.2	Breves anotações da Política Estadual dos Recursos Hídricos no Estado de Mato Grosso do Sul.....	33
3.3.3	O Sistema Estadual de Gerenciamento de Recurso Hídricos no Estado de Mato Grosso do Sul.....	36
3.3.4	A fiscalização na gestão dos recursos hídricos no Estado de Mato Grosso do Sul	39
3.3.5	A capacitação, fiscalização e a gestão dos recursos hídricos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.....	47
3.4	Caracterização da Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul e sua atuação junto ao meio ambiente e recursos hídricos	51
3.4.1	Poder de Polícia Ambiental Administrativa ante o Termo de Cooperação Mútua	57
4	METODOLOGIA DA PESQUISA.....	59
5	RESULTADOS E DISCUSSÕES	60

5.1	Análise das Grades Curriculares dos cursos de ingresso da Polícia Militar e da formação do policial militar ambiental.....	60
5.1.1	A Matriz Curricular Nacional e o tema Recursos Hídricos.....	63
5.1.2	Objetivos da Formação do Policial Militar Ambiental.....	68
5.2	A capacitação voltada aos recursos hídricos na efetividade da fiscalização ambiental	74
	CONSIDERAÇÕES	81
	REFERÊNCIAS	84
	APÊNDICE A - PRODUTO PROPOSTO	92

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil estabelece no seu artigo 144, inciso V, que a Polícia Militar é um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, com uma atuação de modo ostensivo e preventivo cujo objetivo é realizar a manutenção da ordem pública (BRASIL, 1988). A Instituição tem, dentre suas atribuições, a fiscalização no ambiente urbano e rural, a preservação dos rios e atua nas incidências dos crimes ambientais. O artigo 47, inciso II da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul estabelece para a Polícia Militar, além das atribuições que lhe competem, o policiamento preventivo e ostensivo para a defesa do meio ambiente, de modo que o profissional ciente da sua missão e respaldado pelo conhecimento contribuiativamente na preservação do meio ambiente e dos seus muitos recursos (MATO GROSSO DO SUL, 1989).

O Estado de Mato Grosso do Sul (MS) abrange a maior parcela territorial das bacias hidrográficas dos rios Paraná e Paraguai, na Região Centro-Oeste brasileira. O bioma Pantanal, em sua porção Sul-mato-grossense, encontra-se na Bacia Hidrográfica do Paraguai, sendo um dos mais originais ecossistemas do Planeta, ao apresentar grande diversidade biológica e um regime hidrológico delicado (BROCH, 2013).

Pautada na missão constitucional (atribuição) em âmbito Federal e Estadual, a Polícia Militar, com sua atuação voltada à fiscalização e defesa do meio ambiente, traz contribuições para o conhecimento legal, acadêmico e empírico, seja por meio de palestras para comunidade, nas instruções diárias para o efetivo policial, nos projetos sociais desenvolvidos com crianças e adolescentes e na fiscalização (PMMS, 2012).

Compete ao Instituto de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul (IMASUL), autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), a gestão ambiental no Estado de Mato Grosso do Sul, com o apoio de ações conjuntas com instituições governamentais e não governamentais. Essa participação é responsabilidade de toda a sociedade, que deve auxiliar na manutenção e preservação dos recursos hídricos (MATO GROSSO DO SUL, 2009).

A fiscalização dos recursos hídricos, quanto ao uso, disposição, outorga e preservação é amparada pelo poder de polícia do Estado, para o cumprimento das normas legais, administrativas e jurídicas. No âmbito federal, a responsabilidade recai sobre a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) com atribuição de fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União, cabendo verificar a outorga e os

regulamentos específicos para atuação dos usuários irregulares que venham a colocar em risco os diversos usos da água (BRASIL, 2000; ANA, 2020).

Pode ser observado que algumas constituições estaduais, a citar, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Santa Catarina, atribuem no texto legal a garantia da preservação ambiental às Polícias Militares, depositando nelas o poder de polícia de controlar as infrações contra o meio ambiente, bem como a legitimidade de exercer a proteção do direito fundamental presente no artigo 225 da Constituição Federal (AZEVEDO, 2018).

Porém o papel da Polícia Militar não tem unanimidade quanto à sua atuação na esfera administrativa, limitada a algumas situações e Estados, bem como na esfera federal. Nesse sentido, a Agência Nacional de Água e Saneamento, que cuida da atuação na esfera federal, por meio da Resolução nº. 24, de maio de 2020, no seu artigo 9º, inciso IV traz o termo Denúncia Qualificada, como referência à comunicação formal de uma denúncia, perante ação ou omissão, que coloque em risco os recursos hídricos ou esteja em desacordo com a autorização do órgão responsável, quando não elaborada por órgão gestor de recursos hídricos. Essa denúncia pode ser realizada por órgãos policiais ou que tenham convênio ou acordo de cooperação com a ANA, que após o recebimento da denúncia tomará providências quanto à fiscalização ou medidas pertinentes (ANA, 2020).

Dessa forma, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, independentemente da sua condição junto ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), como os demais órgãos da Administração Pública, pautada na determinação das Constituições (Federal e Estadual), não pode olvidar meios para a proteção do meio ambiente (BRASIL, 1988). De modo que essa ação pode ocorrer direta ou indiretamente.

Compreende assim que a capacitação do efetivo policial na gestão e regulação dos recursos hídricos pode contribuir para a efetividade das ações fiscalizadoras, com o desenvolvimento de novas metodologias para a atuação do órgão estatal, sendo fundamental a integração junto aos órgãos de regulação, licenciamento e fiscalização. Esse trabalho em conjunto possibilita aos policiais militares o envio de informações mais qualificadas ao se depararem com irregularidades na elaboração da denúncia ao órgão competente.

No Estado de Mato Grosso do Sul, a Polícia Militar tem um papel importante na Política Nacional do Meio Ambiente, tendo em vista que, fora a ação realizada na fiscalização dos crimes ambientais, também atua por meio de convênios na esfera administrativa, mas que não se estende às atividades que infrinjam os artigos da Política Estadual de Recursos Hídricos e a legislação estatal (IMASUL, 2021a).

Dessa forma, a possibilidade de oferecer um conhecimento técnico referente aos recursos hídricos e suas condicionantes aos policiais militares, possibilitaria maior efetividade nas ações cotidianas do policiamento preventivo ao se deparar com as infrações do artigo 40 da Lei nº. 9.433/1997 quais sejam: captar recursos hídricos sem outorga de direito de uso; implantar empreendimento que interfira junto aos recursos hídricos, sem a outorga; desrespeitar normas da outorga; fraudar volumes ou valores de água; infringir instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes; obstar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções (BRASIL, 1997).

A proteção do meio ambiente trata-se de um direito fundamental e precisa ser resguardado por todos os entes federativos e todos os representantes da administração pública, direta ou indiretamente, possuem obrigações constitucionais para que se atinja o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à Polícia Militar recai a responsabilização quanto a preservação desse direito diante do conceito de ordem pública (indissociáveis seus aspectos de segurança, salubridade e tranquilidade), incumbência constitucional do artigo 144 (AZEVEDO, 2020).

O dever de proteção ao Meio Ambiente compreende não apenas o trabalho repressivo após o recebimento de denúncias ou observados durante o policiamento preventivo, mas também o trabalho de conscientização para minimizar os danos causados pela degradação ambiental, promover a preservação, seja na orientação, fiscalização e na proposição de meios e metas para garantir o bem-estar e proteção dos recursos naturais, sendo inserido no programa tratativas quanto aos recursos hídricos.

O despertar do conhecimento das ações desenvolvidas na gestão dos recursos hídricos permitirá a melhor compreensão sobre as experiências desenvolvidas no Estado e nas demais regiões do Brasil, uma vez que o tema é pouco debatido e o assunto não compõe o conteúdo dos cursos realizados na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Deste modo, se tem como hipótese de Pesquisa, que a capacitação dos policiais militares, com ênfase aos policiais militares ambientais, com a inserção do tema recursos hídricos aos currículos de formação desses agentes pode auxiliar na melhoria da fiscalização de atividades que possam colocar em risco esses recursos, além de propiciar um suporte para as atividades preventivas desenvolvidas pela Instituição, como os projetos sociais de educação ambiental, que contribuem para mobilização e responsabilidade social.

2 OBJETIVOS

2.1 Objeto Geral

Averiguar a estrutura curricular de formação da Polícia Militar Ambiental e propor aprimoramentos em termos dos conhecimentos relacionados à gestão dos recursos hídricos, no Estado de Mato Grosso do Sul.

2.2 Objetivos Específicos

Avaliar a dimensão do poder de polícia ambiental e a proteção legal desejada ao meio ambiente, com destaque aos Recursos Hídricos;

Analisar a estrutura curricular da Polícia Militar na formação do Policial Militar Ambiental e como é tratado o tema Recursos Hídricos;

Identificar que a formação em recursos hídricos é uma necessidade da Polícia Militar Ambiental diante da importância na sua atuação na preservação do meio ambiente e manutenção da ordem pública de modo preventivo e repressivo qualificado; e

Propor uma disciplina voltada a fiscalização dos recursos hídricos pela Polícia Militar Ambiental.

3 REVISÃO DA LITERATURA

3.1 O papel da Polícia Militar Ambiental na fiscalização dos recursos hídricos

A Constituição Federal estabelece à Polícia Militar a competência e a responsabilidade de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (artigo 144, § 5º). Antes de 1988, o Decreto-Lei nº. 667/69 já atribuiu o policiamento ostensivo à competência exclusiva das Polícias Militares e a regulamentação dada pelo Decreto nº. 88.777/83 acrescentou as atividades de polícia florestal e de mananciais na realização do policiamento ostensivo (MIRANDA, 2010).

O conceito legal de policiamento ostensivo e ordem pública podem ser extraídos do artigo 2º, numerais 27 e 21, respectivamente, dispostos no Decreto-Lei aludido:

Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a **manutenção da ordem pública**. São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes: ostensivo geral, urbano e rural; de trânsito; **florestal e de mananciais**; rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais; portuário; fluvial e lacustre; de radiopatrulha terrestre e aérea; de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado; outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

Ordem Pública -Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, **fiscalizado pelo poder de polícia**, e constituindo uma situação ou condição que conduza **ao bem comum**. (BRASIL, 1983). (grifo nosso).

Nessa mesma linha, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul estabelece à Polícia Militar, entre suas atribuições, o policiamento preventivo e ostensivo para a defesa do meio ambiente (MATO GROSSO DO SUL, 1989, art.47, II).

Assim como, na reorganização do Estado, inserida na Estrutura Finalística de Gestão, a Secretaria de Estado de Justiça e de Segurança Pública, tem dentre suas competências estabelecidas por meio dos órgãos que a compõem, a considerar a Polícia Militar, o policiamento ostensivo e preventivo de defesa do meio ambiente, como ainda, a fiscalização e a execução das ações voltadas à proteção, à preservação e ao resguardo do meio ambiente, com destaque ao vínculo administrativo previsto nesse segundo ponto à Secretaria de Estado

de Meio Ambiente, sem interferir na subordinação hierárquico-funcional (MATO GROSSO DO SUL, 2014), o que fomenta o debate das atribuições do poder de polícia ambiental.

A presença da Instituição nos 79 municípios e nos distritos do Estado, apesar das atribuições elencadas pelos dispositivos legais acima citados, não tendo a prerrogativa de polícia administrativa ambiental, sem competência legal para atuação administrativa na fiscalização, gestão, uso e conservação dos recursos hídricos, assim como sua unidade especializada de Polícia Militar Ambiental (MATO GROSSO DO SUL, 2011).

A incumbência administrativa ambiental, no Estado de Mato Grosso do Sul, recai ao Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), sendo o órgão responsável pela fiscalização dos recursos hídricos em âmbito estadual (MATO GROSSO DO SUL, 2009).

O Estado de Mato Grosso do Sul possui dois terços do Pantanal no seu território, a maior planície alagável do mundo, além de uma diversidade de águas superficiais e subterrâneas. A legislação ambiental hoje passa pela fase holística, que tem como marco inicial a Lei nº. 6.938/1981, da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo fundamental que, ao tratar do meio ambiente, dentro da sua dimensão ampla precise também identificar em sentido estrito, pelas suas peculiaridades, para que seja integrado e valorado na sua condição, no caso, os recursos hídricos (FARIAS; COUTINHO; MELO, 2015).

A previsão da proteção e defesa do meio ambiente à Polícia Militar, atribuída pela Constituição Estadual, não pormenoriza o âmbito de atuação ou qual parte do meio ambiente precise ser protegida, no entanto as grades curriculares de curso de formação (de praças PM) e/ou qualificação da Polícia Militar não contemplam quando tratam do meio ambiente a temática dos recursos hídricos (PMMS, 2020; PMMS, 2020a).

Dessa forma, para cumprimento da função atribuída à Polícia Militar pela Constituição Estadual no que refere aos recursos hídricos, necessita de capacitação, uma vez que para o desempenho de tais competências compreendem uma série de preceitos e orientações, as quais não são trabalhadas nos cursos de formação e qualificação destinados às atividades desempenhadas pela Instituição.

A Polícia Militar trabalha com o preceito da atuação preventiva, realiza uma fiscalização ostensiva para a manutenção da ordem pública e a defesa do meio ambiente, desse modo preza por uma atividade policial, no sentido operacional de qualidade, voltada para a segurança da sociedade e dos indivíduos, centrada no ensino técnico das atribuições que venham a desempenhar (PMMS, 2020).

Por atuar diretamente em diversos serviços de fiscalização, como o braço estatal no controle e manutenção, dentre suas atribuições, a defesa do meio ambiente, incluso nesses, os recursos hídricos, é primordial que ocorra a inserção de termos técnicos e conhecimentos específicos quanto aos recursos hídricos, a fim de possibilitar uma fiscalização mais eficaz e eficiente.

Surge, assim, na tutela do meio ambiente, a figura de um corpo policial especializado, em consonância com a natureza eminentemente disciplinas das ciências ambientais, por força das quais os policiais envolvidos na área dependem de treinamento constante e direcionados, abrangendo noções fundamentais de direito ambiental, biologia, ecologia, engenharia florestal, entre outros (MIRANDA, 2010).

Nesse diapasão que Azevedo (2000) remete à necessidade jurídica do reconhecimento da Polícia Militar como encarregada da preservação do meio ambiente e seu equilíbrio, em razão da ordem pública e que a distribuição, quantidade, ostensividade e formação da Instituição, possam fazê-la o ente estatal que detém as melhores disposições operacionais para salvaguardar esse direito fundamental da proteção do meio (AZEVEDO, 2020).

O conhecimento técnico com fulcro na participação da Polícia Militar Ambiental, por ter grande abrangência nas cidades do Estado, tendo como preceito fundamental a atividade preventiva fiscalizadora, é importante para o cumprimento dos princípios constitucionais de preservação do meio ambiente como direito da coletividade, bem como da prevalência do interesse da comunidade, tendo a execução do poder de polícia como uma ferramenta importante para maior efetividade nessa proteção ambiental.

Em alguns estados-membros, como São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, na esfera jurídica, as Polícias Militares, representadas pela Polícia Militar Ambiental, desenvolvem atividades de polícia administrativa em meio ambiente, de forma ostensiva, na fiscalização e no combate às infrações tipificadas na legislação ambiental (MIRANDA, 2010).

Diante da importância dos recursos hídricos, para a vida e o desenvolvimento da sociedade, é fundamental a realização de uma fiscalização efetiva para seu controle e manutenção, já que o ente federativo é competente para a fiscalização do meio ambiente e tem o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações, identificando a possibilidade da Polícia Militar Ambiental trabalhar na preservação dos recursos hídricos, pelo desenvolvimento de ações de orientação e na fiscalização, mesmo que indireta, além da preservação das atividades criminais, o que possibilitaria a inserção de novos conceitos sobre os recursos hídricos no Estado, com a realização da expansão por meio de convênios, similares aos realizados com o

Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) e Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (Detran-MS).

A atuação como polícia administrativa ambiental pela Polícia Militar seja por meio de convênios, leis estaduais ou pelas próprias constituições dos Estados, não ofenderia ao texto constitucional, bem como a lei federal (Lei nº. 6.938/1981, artigo 6º, V – pelo controle e fiscalização). Organizada em todos os estados-membros, com suas unidades especializadas, as polícias ambientais, são normalmente os primeiros a visualizar a infração administrativa (FREITAS, 2002).

Ademais que a lei federal ao criar o Sistema Nacional de Meio Ambiente, este que comporta órgãos estaduais e municipais, não há impedimentos que obsta de organizar pelos entes federados, sistemas na sua esfera de administração, com a missão de proteger seu entorno, contanto que atuem tão-somente nos limites da sua competência concorrente e comum, pautado pela predominância do interesse coletivo (RODRIGUES, 2016).

A fiscalização dos recursos hídricos precisa observar a quantidade e qualidade, de modo que considere as diversidades materiais, de população, sociais, culturais, financeiras, bióticas conforme a localidade. Assim, os recursos hídricos precisam estar inseridos quando se trata do meio ambiente, devendo a gestão das águas considerar a fauna, a flora, o solo, os agrotóxicos, a industrialização, a extensão ambiental das bacias, dentre outros (MACHADO, 2013).

Bem como, se vier a tomar conhecimento de infração ambiental, a polícia tem o dever de comunicar imediatamente à autoridade administrativa ambiental, se não detiver a competência advinda de força de lei ou convênio, já que as esferas penal e administrativas são independentes (FREITAS, 2002).

3.2 Poder de Polícia: a proteção dos interesses coletivos e difusos

A palavra Polícia provém do vocábulo grego “Politeia”, utilizado no sentido de representar tudo aquilo que é realizado pelo Estado (DI PIETRO, 2015). No contexto histórico, no período feudal, o príncipe detinha um poder chamado de “jus politiae” e, por meio deste, controlava tudo sob sua autoridade com o intuito de reger a sociedade civil, tendo em vista a ordem moral e religiosa que seguia o ditame eclesiástico (CRETELLA JUNIOR, 1986 *apud* DI PIETRO, 2015).

No século XV, na Alemanha, o termo “jus politiae” retorna a designar a gerência do Estado aos atos da vida privada, sob a égide de estabelecer a segurança e bem-estar coletivos.

Tal atribuição, acometida ao príncipe na esfera administrativa foi sofrendo limitações, dentre as quais na ordem eclesiástica, militar e financeira. Nesse contexto, o termo polícia passou a ser ligado à coação e se desvincular das demais atividades da Administração (GARRIDO FALLA *apud* DI PIETRO, 2015).

Por essa atribuição não intervir na Justiça observa-se, nesse período, uma distinção entre a atuação do príncipe e dos Tribunais, por não intervirem mutuamente em suas esferas, até que, paulatinamente, os cenários se transformaram e o vocábulo polícia assumiu novos parâmetros.

No Estado de Direito, a legalidade torna-se basilar e, deste modo, o Poder Público e os cidadãos estão sujeitos às leis. A liberdade do indivíduo é amplamente ressaltada, sendo a intervenção estatal autorizada como uma exceção, na limitação de direitos individuais quando esses modificam a ordem pública, com a atuação da polícia administrativa como uma polícia de segurança. No final do século XIX, o Estado liberal passa a atuar de forma intervencionista, interferindo na ordem econômica e social, e o papel da polícia se volta à segurança pública, com o surgimento de polícias especiais com ingerência em diversas atividades privadas (DI PIETRO, 2015).

Remonta ao ano de 1827, nos Estados Unidos da América, durante o julgamento do caso Brown x Maryland, o primeiro uso do termo “poder de polícia”, com o significado de poder para edição de leis que restringem direitos no intuito de resguardar o interesse coletivo pelos Estados-membros. No direito brasileiro, o artigo 169 da Constituição de 1824 trazia a expressão “posturas policiais” e, mais tarde, no ano de 1828, foi editada uma lei para disciplinar as funções municipais e suas posturas policiais (ESPER, 2019).

A Constituição de 1824 regulava que nas cidades ou vilas haveria Câmaras para administrar o poder econômico e deveria existir uma lei regulamentar para as funções municipais e suas posturas policiais, conforme dispõe no “Título 7º, Capítulo II – Das Câmaras”, artigo 169, *in verbis*: “o exercício de suas funções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar” (BRASIL, 1824).

No ano de 1966, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, o termo poder de polícia é utilizado para denominar o poder da Administração Pública de regular os atos dos particulares, conceito legal disposto no artigo 78, ao tratar sobre fatos geradores das taxas. Segue o disposto o artigo 78, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966, art.78).

O artigo demanda um amplo conceito para abordar a possibilidade do Estado regular as situações do cotidiano dos seus administrados, ressalta o respeito à norma, bem como as medidas que a Administração pode tomar para o alcance dos interesses da sociedade. Assim, a compreensão do poder de polícia se dá no modo que a Administração Pública utiliza na aplicação das leis para regular os direitos, seja em sua restrição ou concessão, nos assuntos de ordem social, para possibilitar um equilíbrio das relações sociais com vistas à predominância do interesse público e do respeito aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia é uma faculdade da Administração Pública que regula o uso e gozo dos atos individuais para o benefício da coletividade ou do Estado, conforme assinala Meirelles (2006). Nesse mesmo sentido, Alexandrino e Paulo (2009) conceituam-no como o poder para condicionar ou restringir as atividades e direitos particulares pela administração pública em benefício da coletividade.

Dessa forma, a Administração Pública perante ações dos particulares que afetam os interesses da coletividade, tem a prerrogativa por meio de seus órgãos administrativos de utilizar do poder de polícia em suas esferas de atribuição para regular a atuação dos particulares. A polícia administrativa se faz presente por meio dos órgãos administrativos que tem a atribuição de fiscalizar nas divisões da Administração Pública (ALEXANDRINO; PAULO, 2009).

A atribuição de fiscalizar coloca em questão dois aspectos, o particular que quer usufruir inteiramente os seus direitos e, em sentido contrário, a Administração Pública, que tem a função de orientar que tais direitos não prejudiquem o bem-estar coletivo, tendo como instrumento ou atributo o poder de polícia (DI PIETRO, 2015).

Esse poder é chamado por Meirelles (2015) de “mecanismo de frenagem”, utilizado pela Administração para conter o abuso do direito individual diante da atividade que se revela, nas palavras do autor, “contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social”, capaz de compreender ainda a segurança e o desenvolvimento da nação.

No exercício do poder de polícia para sua regulação, a Administração dispõe de: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. A discricionariedade trata da oportunidade e conveniência para a execução do ato, seus limites legais, com finalidade de cuidar dos interesses da coletividade. A autoexecutoriedade é a prerrogativa de impor as medidas ou sanções às atividades, sem uma prévia autorização judicial, sem excessos ou abuso de poder. Observada em situações previstas em lei e em casos de urgência, quanto à segurança da coletividade. E por fim, a coercibilidade trata da imposição de medidas ao particular pela Administração, com ou sem o uso da força para fazer-se cumprir o ato (ALEXANDRINO; PAULO, 2009).

No direito brasileiro é adotado o conceito de poder de polícia como a limitação dos direitos individuais em benefício do interesse público, com o objetivo de cuidar de diversos setores como segurança, moral, saúde, meio ambiente, as relações de comércio e consumo, propriedade, cultura, razão pela qual há a divisão dos vários ramos de polícias administrativas (DI PIETRO, 2015).

A compreensão do poder de polícia não se limita ao seu caráter repressivo, pois essa atuação normalmente é emanada após uma série de regramentos que interferem diretamente na realização das atividades, ou seja, na sua autorização para a posterior execução. A Administração tem o dever de verificar se a ação do particular causará danos à coletividade para autorizar o seu funcionamento.

O poder de polícia administrativa atua de duas formas, preventiva e repressiva. Na primeira, a Administração autoriza a realização, com requisitos para diminuir ou evitar riscos à coletividade, formalizado pela expedição de alvarás, que são de licença ou de autorização. A licença é um ato vinculado que, ao particular, preenchidas certas condições, tem a concessão de uso ou funcionamento de atividades, enquanto que a autorização é um ato administrativo discricionário, cujo interesse é do particular pautado na utilização de um bem público, sem um direito subjetivo ao particular, podendo ser negada e passível de revogação. No poder de polícia repressivo, a administração pública fiscaliza aquilo que está sujeito à sua direção e, se constatada a infração, ou seja, o descumprimento do previamente acordado, lavrará auto de infração e aplicação da sanção ao particular (ALEXANDRINO; PAULO, 2009).

Na forma preventiva, a Administração atua por meio da expedição de ordens, notificações, licenças ou autorizações, regulamenta a lei e controla suas ordens, enquanto que na forma repressiva, dispõe da utilização de medidas coercitivas para fazer seu cumprimento.

Na realização do poder de polícia, a Administração deve observar princípios do Direito Administrativo, controlado pela razoabilidade, proporcionalidade, responsabilidade,

eficiência e legalidade, representados pela expedição de atos administrativos que autorizam a ação dos particulares por meio de uma série de requisitos e restrições, como o controle da liberdade e os direitos de propriedade, manifestando-se regularmente por deveres negativos ou obrigações de não fazer aos particulares, sendo exceção a necessidade do estabelecimento de deveres positivos que podem ser realizados por meio de atos administrativos ou atos concretos. Neste sentido, o primeiro estabelece regras para seguimento, enquanto o segundo representa uma licença, na busca de satisfazer o fortalecimento do interesse público sobre o privado (MAZZA, 2015).

3.2.1 *Fundamentação do poder de polícia na Constituição Federal de 1988*

A Constituição Federal de 1988 estabelece a supremacia geral como um fundamento do Estado na aplicação do poder de polícia, pautado no interesse social, e age com o estabelecimento de restrições e condicionamentos de direitos individuais pela defesa da coletividade, limitações que se encontram na própria Lei Maior como em outros regulamentos, a exemplo da Lei de Recursos Hídricos, a Política Florestal, o Código de Caça e Pesca, a Política Nacional de Meio Ambiente, cujas restrições tendem a estabelecer a superioridade do interesse da coletividade aos direitos individuais (MEIRELLES, 2015).

Quando o poder de polícia é utilizado em benefício individual ou para prejudicar pessoas específicas, estará distante do predomínio do interesse público, portanto fora da finalidade do atributo, o que prejudicará o ato podendo ser considerado nulo por desvio de poder, respondendo pelas consequências nas esferas, civil, penal e administrativa (DI PIETRO, 2015).

O objeto do poder de polícia é todo bem, direito ou atividade individual que coloque a coletividade em risco, razão do Poder Público ter que regulamentar, controlar e conter, seja no que se refere aos patrimônios materiais, como o moral e o espiritual do povo, prevalecendo o interesse público sobre as atividades particulares que venham a ser antissociais (MEIRELLES, 2015).

É importante a aplicação do princípio da predominância dos meios ao fim, em que o desenvolvimento do poder não deve ir além do necessário, da proteção do interesse público, uma vez que o objeto não se refere ao fim dos direitos individuais, mas satisfazê-los para que ocorram em consonância com os direitos da coletividade, sendo reduzidos conforme a necessidade da consecução dos fins estatais (DI PIETRO, 2015).

A finalidade do poder de polícia, quando aplicável, deve observar algumas regras para que não elimine os direitos individuais, sendo que apenas na ausência de outro meio eficaz o poder coercitivo poderá ser utilizado.

Quanto a necessidade e proporcionalidade, segundo Di Pietro (2015) apresenta essas regras da seguinte forma: para a *necessidade*, que compreende os momentos em que houver uma ameaça real ao interesse público; a *proporcionalidade*, que precisa ser observada na relação do prejuízo e limitação ao particular, sem extrapolar, sob pena de nulidade, a eficácia representada no meio adequado capaz de impedir o dano.

Hodiernamente, depara-se com uma extensão do poder de polícia além da proteção à moral e aos bons costumes, abrigando também a preservação da saúde pública, o controle de publicações, a segurança de construções e, em alguns estados modernos, já se encontra a polícia de costumes, a polícia sanitária, a polícia das águas, a polícia da economia popular. Para as atividades que possam interferir nos interesses da coletividade, há uma polícia administrativa para proteção, de modo que os limites desse poder precisam adequar o interesse social com os direitos fundamentais individuais dispostos na Constituição Federal de 1988, estando o Estado pautado pelo relativismo social, onde nenhum direito do indivíduo pode ser absoluto (MEIRELLES, 2015).

Dessa forma, cada indivíduo deixa de usufruir de uma parte mínima de seus direitos em prol da comunidade e do Estado, que lhe devolve em razão dessa limitação condições de segurança, saúde, higiene, ordem, moralidade e benefícios públicos, que garantam o bem-estar geral (MEIRELLES, 2015).

O Estado, ao controlar as relações sociais, assume a responsabilidade de gerir, resolver e prevenir problemas que interfiram no convívio social, como é o caso do meio ambiente, a moral, o patrimônio cultural, o uso e controle dos bens coletivos e difusos.

3.2.2 A forma de atuação do poder de polícia

A compreensão do poder de polícia não se limita ao ato de reprimir, quando designado pela Administração, mas envolve o agir para regulamentar ações que carecem de limites para proteção do coletivo perante o individual.

Há autoras como Di Pietro (2015) que estendem o conceito de poder de polícia para a função de regulamentação das leis e de sua aplicação, de modo preventivo ou repressivo. Há, por exemplo, a edição de atos normativos com limitações administrativas das atividades aos particulares e atos administrativos e operações materiais como as medidas preventivas de

fiscalização e vistoria, cujo objetivo é a adequação do individual à lei. As medidas repressivas são utilizadas para dissolução de atos ilegais e apreensão de bens, visando coagir para o cumprimento da lei (DI PIETRO, 2015).

A atuação preventiva da polícia administrativa ocorre por meio de ordens e proibições, na edição das leis pelo Poder Público, expedindo regulamentos para os usos dos bens coletivos, expressos na edição de alvarás de licença ou autorização para a fiscalização competente.

Por meio do alvará, o Estado formaliza o direito de realização das atividades pelo indivíduo. O alvará definitivo representa uma licença e o alvará provisório uma autorização precária, que pode ser revogada sem grandes formalidades, diferentemente do primeiro. Outro momento da atuação preventiva se revela na fiscalização, em que se observa o cumprimento das medidas dispostas no alvará, no projeto e nas normas e regulamentos legais vigentes. Caso seja constatada a irregularidade, o usuário é advertido e o auto de infração é lavrado para posterior aplicação da sanção pela Administração ou multa (MEIRELLES, 2015).

Na fiscalização, o Poder Público afere ao usuário o que a lei prevê durante o uso do bem ou exercício da atividade, considerável ato de polícia, já que o cunho de prevenir quaisquer danos dessa atividade em desacordo com a legislação e autorização é uma de suas atribuições (DAWALIBI, 1998).

Nesse diapasão, o regime jurídico do poder de polícia apresenta as seguintes características: é uma atividade que condiciona os interesses particulares perante o coletivo; atua na liberdade e propriedade, limitando-a; apresenta natureza discricionária, com exceções aos vinculados; funciona como uma autorização para agir nos ditames legais; tem caráter geral, não sendo direcionado a um indivíduo, mas a todos que se enquadrem naquele objetivo; normalmente cria obrigações de não fazer, como se caracterizam os deveres negativos ao particular; respeitado os limites legais não gera indenização; tem a função de regular as ações dos particulares, incluindo-se neste bojo os agentes públicos e é um poder indelegável do Estado (MAZZA, 2015).

A efetividade do poder de polícia se revela não somente pela aceitação do indivíduo à vida em grupo, nem pelo respeito voluntário às normas e regulamentos legais, ou pela identificação com que o interesse da coletividade tenha precedência sobre o particular, mas por existir uma sanção que condicione o cumprimento fiel aos ditames estabelecidos.

Segundo Meirelles (2015), para que seja efetivo, o poder de polícia precisa ser aparelhado com sanções, do contrário, diante da desobediência, seria inane e ineficiente, e a coação é um elemento que ampara a autoexecutoriedade, obedecidos os ditames legais e

dentro da proporcionalidade da infração que foi cometida e do interesse violado. As sanções buscam punir as atividades individuais que interfiram nos interesses da coletividade, mas que não figurem como crimes (MEIRELLES, 2015).

3.2.3 O poder de polícia ambiental

O meio ambiente é um dos pilares para a vida, a Constituição Federal de 1988 e o direito internacional reconhecem sua importância e orientam que os Estados devam estabelecer condições para a sua proteção, preservação e garantia de continuidade para as atuais e futuras gerações. Para efetivar essa premissa, o Estado detém instrumentos, órgãos e agentes públicos para realização desses objetivos, sem mensurar que é um dever de todos a proteção do meio ambiente. Conforme o artigo 225, “o meio ambiente compreende um direito fundamental, garantido a todos indistintamente, embasando um direito social e um dever prestacional, tanto por parte do Estado quanto do povo, devendo por isto, ser respeitado e promovido, também, pela comunidade” (MEDEIROS; DEZORDI, 2016, p. 192).

O Direito Ambiental, com vistas ao crescimento econômico e o consumo vigente, tem no Brasil delimitado os moldes da responsabilidade administrativa na execução do poder de polícia, sendo esse poder primordial para proteção dos danos causados ao meio ambiente, sem obstar os investimentos e o crescimento almejado pelo país (ESPER, 2019).

A preservação do meio ambiente, segundo Meirelles (2015), precisa ser pautada por um desenvolvimento que possa resguardá-lo, seja com a manutenção de florestas e da fauna, o cuidado com as nascentes e com os solos.

O poder de polícia ambiental busca proporcionar um meio ambiente equilibrado, que atenda aos anseios constitucionais da sociedade, não estabelecendo um mecanismo direto ou explicitamente descrito capaz de solidificar essa tutela e auxiliar a sociedade, que tem o dever de preservar.

O princípio do interesse público impõe deveres à sociedade, que compreende limitações e estabelece a liberdade de atuação por meio do poder de polícia, ainda com a prerrogativa do uso do poder coercitivo, de uma fiscalização diferenciada, de um modo peculiar, voltado não para a eventualidade, mas compreendido pela habitualidade, pela presença diuturna, mas que, também se faz planejada e orientada ao problema.

O artigo 225 da Constituição Federal traz a necessidade de que todos tenham “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e

preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). O constituinte, ao expor a necessidade da sociedade usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, condicionou ao Estado possibilitar esse direito, mas em contrapartida delegou um dever, um direito fundamental que é indisponível, sendo ainda corresponsável com a preservação.

O texto do dispositivo constitucional garantiu ao Estado competências necessárias para esse controle, desde a limitação de direitos até a responsabilização pela não observância desses limites. O *ius puniendi* do Estado, para controle das atividades dos particulares que venham a ferir a harmonia desejada, seja por meio de ações preventivas ou repressivas, um poder-dever estatal que não é discricionário, mas vinculado.

Com a Constituição Federal de 1988 o meio ambiente ganha status de bem comum, autônomo e de interesse difuso, com uma proteção macro e não isolada, com uma lei específica que cuidasse de cada bem, a exemplo da Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos, mas identificado como “*universitas corporalis*”, qual seja, um bem imaterial e abstrato, de natureza e finalidade pública, primordial ao viver do homem (ESPER, 2019).

A preocupação do legislador ao tratar do meio ambiente cuida dele de modo mais amplo, não separando os recursos ambientais existentes, mas tratando-os de modo conjunto. Que deve ser visto pelo caráter imaterial, não sendo identificado apenas como coisa material, a exemplo de uma floresta, rio, mar ou espécie, uma vez que estes o formam e unidos compreendem sua realidade ambiental. E que o meio ambiente definido como macrobem corrobora com a proteção pormenorizada dos bens materiais (flora, rios, fauna), o que valoriza mais a sua composição, e que o complexo ambiental pode abrigar todos esses que também são bens jurídicos a serem protegidos, como o rio, o bosque, a água potável (BENJAMIN, 1993).

Com a devida importância do meio ambiente e sua condição no ordenamento jurídico brasileiro, após a Constituição Federal de 1988 modificar e inserir condição peculiar ao meio ambiente, a figura do poder de polícia ambiental representa a atividade da administração pública ao limitar direitos particulares para tratar dos interesses públicos quando envolver a saúde, os elementos do meio ambiente, a economia, a construção, sendo que tudo o que pode interferir na natureza de alguma forma passa sob a égide da Administração Pública.

Esse Poder de Polícia Ambiental, diferentemente do Poder Estatal que é uno e indivisível, é uma expressão, assim com o próprio poder de polícia, no sentido de abreviar o “Poder de Polícia em Meio Ambiente” ou “Poder de Polícia em Matéria Ambiental”, expressões essas que abarcam as diversas frentes detentoras dessa expressão voltadas à proteção do meio ambiente: polícia das águas (coibir despejo de efluentes em corpos d’água),

polícia da atmosfera (evitar lançamento de poluentes), polícia de caça, polícia de pesca, polícia florestal, polícia de construções (DAWALIBI, 1998).

De modo que, na prática, o correto uso do poder de polícia precisa refletir tanto na prevenção quanto na repressão das atividades danosas ao meio ambiente, no momento da infração às normas e princípios ambientais, seja por meio da tutela civil, administrativa e penal dos recursos em risco. Há circunstâncias em que o poder de polícia administrativa ambiental, não pode ficar atrelado aos órgãos existentes, com a possibilidade e o dever de ser reforçado por outras modalidades de polícia, para uma melhor proteção do patrimônio ambiental e do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, urge a figura da Polícia Militar Ambiental, pautada em métodos da polícia administrativa e cuja atribuição recaia de delegação do Executivo (MIRANDA, 2010).

Os atos de polícia não representam um fim em si mesmo, devem ser considerados juntamente com outras ações do Poder Público na busca da defesa do meio ambiente. Os instrumentos de proteção advindos da Lei nº. 6.938/ 1981 traz em diversas ações realizadas pelo Poder Público que caracterizam esses instrumentos e os itens presentes no artigo 9º da citada lei não devem ser vistos como taxativos uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro há diversas normas que autorizam atos de exercícios do Poder de Polícia pela Administração Pública no que refere ao meio ambiente (DAWALIBI, 1998).

3.3 Gestão de Recursos Hídricos no Mato Grosso do Sul

3.3.1 Caracterização hídrica do Estado de Mato Grosso do Sul

O Estado de Mato Grosso do Sul é o sexto em extensão territorial, com uma área de 4,19% do Brasil e 22,23% da região centro-oeste, desmembrado do Estado de Mato Grosso em 1977 e instalado em janeiro de 1979, com uma área territorial de 357.145.836 km², na divisa dos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais, Goiás, Paraná e São Paulo, e fronteira com o Paraguai e Bolívia (ALMEIDA *et al.*, 2013).

Com a divisão brasileira em 12 (doze) regiões hidrográficas, no Estado de Mato Grosso do Sul encontra-se 02 (duas) regiões hidrográficas, do Paraná e do Paraguai, conforme Resolução do CNRH nº 32/2003.

A Região Hidrográfica do Paraná ocupa área total de 169.488,663 km², o que representa aproximadamente 47,46% da área do Estado. Nesta Região

destacam-se os rios Aporé, Sucuriú, Verde, Pardo, Ivinhema, Amambai e Iguatemi, à margem direita do rio Paraná.

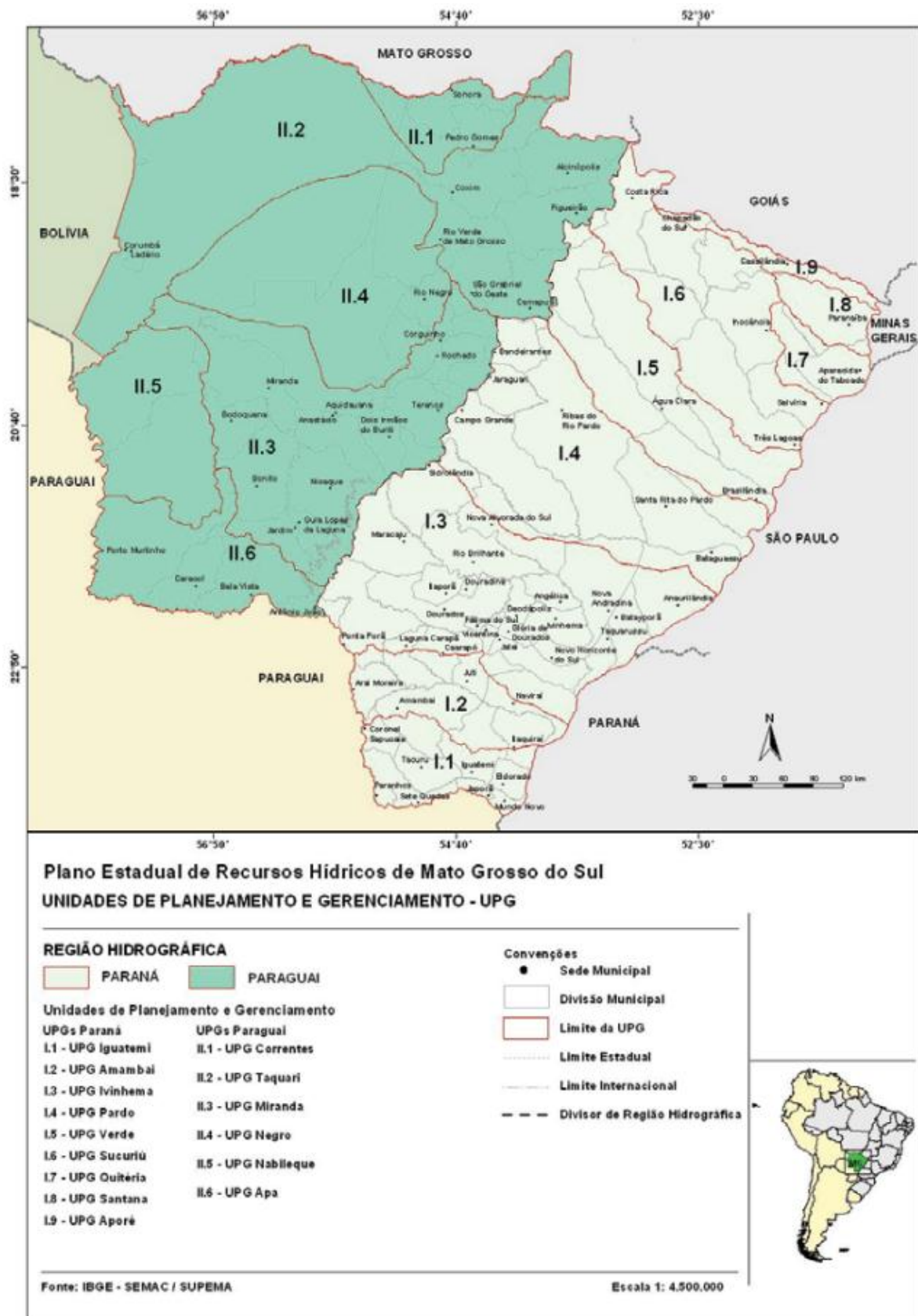
O rio Paraná tem como principais formadores os rios Paranaíba e Grande, no tríplice limite entre os estados de São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul.

A Região Hidrográfica do Paraguai em Mato Grosso do Sul ocupa área de 187.636,301 km², que representa 52,54% da área total do Estado. Destacam-se nessa Região os rios Taquari, Miranda, Negro e Apa, à margem esquerda do rio Paraguai.

(PERH-MS, 2009:34)

O Plano Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul (PERH-MS) definiu que o estado conta com 15 (quinze) Unidades de Planejamento e Gerenciamento (UPGs), com correspondência a cada uma das sub-bacias hidrográficas e a nomenclatura atende a toponímia do rio principal, dispostos pelo algarismo romano I e II, sendo cada um referente a uma Região Hidrográfica, do Paraná e Paraguai, respectivamente (PERH-MS, 2009), disposto na Figura 1 abaixo:

Figura 1. Unidades de Planejamento e Gerenciamento adotadas pelo PERH-MS



Fonte: (PERH-MS, 2009:32)

O Pantanal Mato-grossense, considerado em sua plenitude, com a parte localizada no Estado de Mato Grosso, caracteriza a maior planície contínua inundada, sua complexa drenagem apresenta córrego com declividade moderada (pequenos cursos de água), porém sem canal bem desenvolvido (vazantes), corixos e corixões (braços intermitentes de rios, secos ou não), baías e lagoas ou antigos meandros marginais (áreas brejosas que podem ou não estar cobertas por vegetação) (PERH-MS, 2009).

Quanto as águas subterrâneas, as unidades hidrogeológicas ou sistemas de aquíferos, são consideradas 08 (oito) para o Estado de Mato Grosso do Sul, sendo: o Sistema Aquífero Cenozóico, Bauru, Serra Geral, Guarani, Aquidauana-Ponta Grossa, Furnas, Pré-cambriano Calcários e Pré-cambriano (PERH-MS, 2009).

Essa vasta área territorial sul-mato-grossense traz consigo uma enorme variedade hidrográfica, inclusive de espécies, dada essa relevância é possível identificar que o legislador constituinte estadual ao observar tamanha riqueza dedicou um capítulo aos recursos hídricos no texto constitucional, com o intuito de garantir que esses recursos no Estado estejam de acordo com as legislações para sua proteção, inclusive em suas particularidades. (CAMARGO, 2021. v. II).

A preocupação elencada nos artigos da Constituição Estadual representa a preocupação com a proteção das águas, das ações que comprometam o seu uso atual e futuro, dada sua diversidade de espécies hidrográficas, bem como as peculiares, presentes apenas no Pantanal (CAMARGO, 2021. v. II).

3.3.2 Breves anotações da Política Estadual dos Recursos Hídricos no Estado de Mato Grosso do Sul

A proteção jurídica dos recursos hídricos no Estado de Mato Grosso do Sul encontra amparo na Constituição Estadual, com um capítulo inteiro dedicado a esse tema, na Lei nº 2.406/ 2002 que trata da Política e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e da Lei nº 3.183/2006, ainda conta com as Resoluções advindas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos órgãos gestor e executor desses recursos, além das normativas federais (BRUSCHI; ARNDT; COSTA, 2014).

Nos artigos da Constituição Estadual, Capítulo X, do artigo 234 ao 238, é possível identificar a preocupação com o recurso às presentes e futuras gerações, seu uso racional, sua dominialidade e os cuidados que precisam ser atendidos para cumprimento desses anseios, a segurança, os usos múltiplos, a gestão descentralizada e integrada aos demais recursos

naturais, a adoção da bacia hidrográfica na gestão. Além do uso prioritário ao consumo da população.

Capítulo X. Dos Recursos Hídricos.

Art. 234. A administração pública manterá plano estadual de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil e assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir: I – a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas; II – o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei; III – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro; IV – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública ou prejuízos econômicos ou sociais.

Art. 235. A gestão dos recursos hídricos deverá: I – propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus diversos efeitos; II – ser descentralizada, comunitária e integrada aos demais recursos naturais; III – adotar a bacia hidrográfica como base a considerar o ciclo das águas em todas as suas fases.

Art. 235-A. O órgão de deliberação e formulação da política dos recursos hídricos no Estado é o Conselho Estadual dos Recursos Hídricos, cuja composição e regulamentação se fará por lei. (Acrescentado pela EC n. 27, de 3 de novembro de 2004, publicada no DO n. 6.368, de 18 de novembro de 2004, página 54).

Art. 236. O Estado celebrará convênios com os Municípios para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local, condicionada à política e às diretrizes estabelecidas em planos estaduais de bacias hidrográficas, de cuja elaboração participarão os Municípios.

Art. 237. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas será considerado prioritário o abastecimento à população.

Art. 238. As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social e necessárias ao suprimento de água à população, deverão ter programa permanente de preservação e proteção contra poluição e superexploração.

(MATO GROSSO DO SUL, 1989).

Os demais artigos que compõe o Capítulo X, do artigo 239 ao 245, cuidam da extensão da responsabilidade dos Municípios para proteção e racionalização do uso da água, alude às possibilidades de cobrança com a estipulação de lei específica, do aproveitamento energético, da exploração hidroenergética e da sua compensação financeira e destino. Além da elaboração de normas que tenham viés de cuidar da qualidade e quantidade das águas e sua incidência no meio ambiente no seu sentido macro, bem como do tratamento dos despejos e a harmonia da irrigação com a política de recursos hídricos (MATO GROSSO DO SUL, 1989).

Após a instituição da Política Nacional dos Recursos Hídricos, pela Lei nº. 9.433/1997, o Estado foi um dos últimos a sancionar sua lei dos recursos hídricos, com tratativas iniciados em 1998, quando a Secretaria de Estado de Meio Ambiente apresentou projeto para instituição por meio de lei da Política Estadual de Recursos Hídricos, teve a realização de uma audiência pública, depois um novo estudo elaborado por uma consultoria especializada e reavaliação do projeto; tendo essa temática nova discussão no ano 2000 junto a Assembleia Legislativa (ZAGO, 2007).

Depois de dois anos, em 2002, foi aprovada a Lei nº 2.406, de 29 de janeiro, que instituiu no Estado a Política Estadual de Recursos Hídricos, pautada na Lei Federal, mas com algumas diferenças entre as leis no que se refere à outorga e cobrança, tendo à lei estadual apresentado a isenção da cobrança¹, por considerar insignificantes, quando o uso da água seja em processo produtivo agropecuário (ZAGO, 2007).

O desenvolvimento da gestão de recursos hídricos no Estado de Mato Grosso do Sul apresenta um gerenciamento integrado em desenvolvimento. Algumas medidas surgiram após a criação do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e a instituição da Política de Recursos Hídricos, com a promulgação da Lei nº. 2.406/2002 (ALMEIDA; BROCH; ALVES-SOBRINHO, 2012).

Em 2009 é aprovado o Plano Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul (PERH-MS), instrumento essencial no direcionamento das decisões quanto as questões hídricas, no entanto alguns aspectos dificultam a prática do plano em questão, como a

¹Os artigos que tratavam da isenção de cobrança foram questionados por contrariarem a Lei nº. 9.433/1997, tendo a União regulado o tema, onde a cobrança é de competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica, questionada sua constitucionalidade, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos artigos da Lei Estadual nº. 2.406/2002 que tratavam da isenção da cobrança a esses setores, artigos 20, § 1º, 23, §§ 1º a 3º e 24, conforme ADI 5025, STF.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002, do Estado de Mato Grosso do Sul. Isenção de cobrança pelo uso de recursos hídricos. Definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos. Usurpação da competência privativa da União. Lei Federal nº 9.433/1997. Contrariedade. Violação dos arts. 21, inciso XIX; e 22, inciso IV, da Constituição de 1988. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação. 1. O art. 22, inciso IV, da Constituição de 1988, que fixa a competência privativa da União para dispor sobre águas, deve ser interpretado à luz do art. 21, inciso XIX, que reserva ao campo de atribuições do ente federal a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos. 2 A Lei nº 2.406/02 do Estado de Mato Grosso do Sul, além de tratar de matéria da competência privativa da União – definição dos critérios de outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos – contraria o disposto na Lei federal nº 9.433/97 – a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – ao isentar de cobrança o uso da água em atividades agropecuárias, agroindustriais e rurais, sob as condições que define. 3. Ação direta julgada procedente.(ADI 5025, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021)

legislação que isenta de cobrança pelo uso da água ao setor agropecuário e agroindustrial e ainda na organização, competência e atribuição das responsabilidades do Órgão Estadual de Recursos Hídricos (ALMEIDA *et al.*, 2013).

Para dar efetividade e implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos existem várias organizações de caráter deliberativo, onde apresenta-se o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, de caráter normativo, deliberativo e consultivo, órgão de instância superior, regulamentado pelo Decreto nº 11.62/ 2004 e Decreto nº 12.366/ 2007. Sua composição é paritária entre membros do poder público, representantes de organizações civis e de usuários dos recursos hídricos (PERH-MS, 2010).

Com a incumbência de aprovar o Plano Estadual, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos criou as Câmaras Técnicas Permanentes de Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos e de Assuntos Legais e Institucionais, com a finalidade de subsidiar para que os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos tenham efetividade (PERH-MS, 2010).

3.3.3 O Sistema Estadual de Gerenciamento de Recurso Hídricos no Estado de Mato Grosso do Sul

No Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos para concretização da Política Estadual temos o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a Secretaria de Meio Ambiente, hoje Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), o órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos, e o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), o órgão executor da política, os Comitês das Bacias Hidrográficas na função de colegiados deliberativos na sua unidade e as Agências de Água que seriam as secretarias executivas desses colegiados (ALMEIDA *et al.*, 2013).

No Estado, hodiernamente, tem 04 (quatro) Comitês de Bacias Hidrográficas em atuação, sendo 03 (três) Estaduais e 01 (uma) Federal, o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, por estar presente nos Estados de Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul e do Distrito Federal, criado em 10 de junho de 2008. Das 15 (quinze) sub-bacias do Estado, apenas 03 (três) instituíram seus comitês, sendo: (a) Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Miranda, de 25 de outubro de 2005; (b) Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Ivinhema, de 15

de dezembro de 2010; (c) Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Santana-Aporé, de 15 de março de 2016. E não há Agências de Água em atuação (IMASUL, 2021).

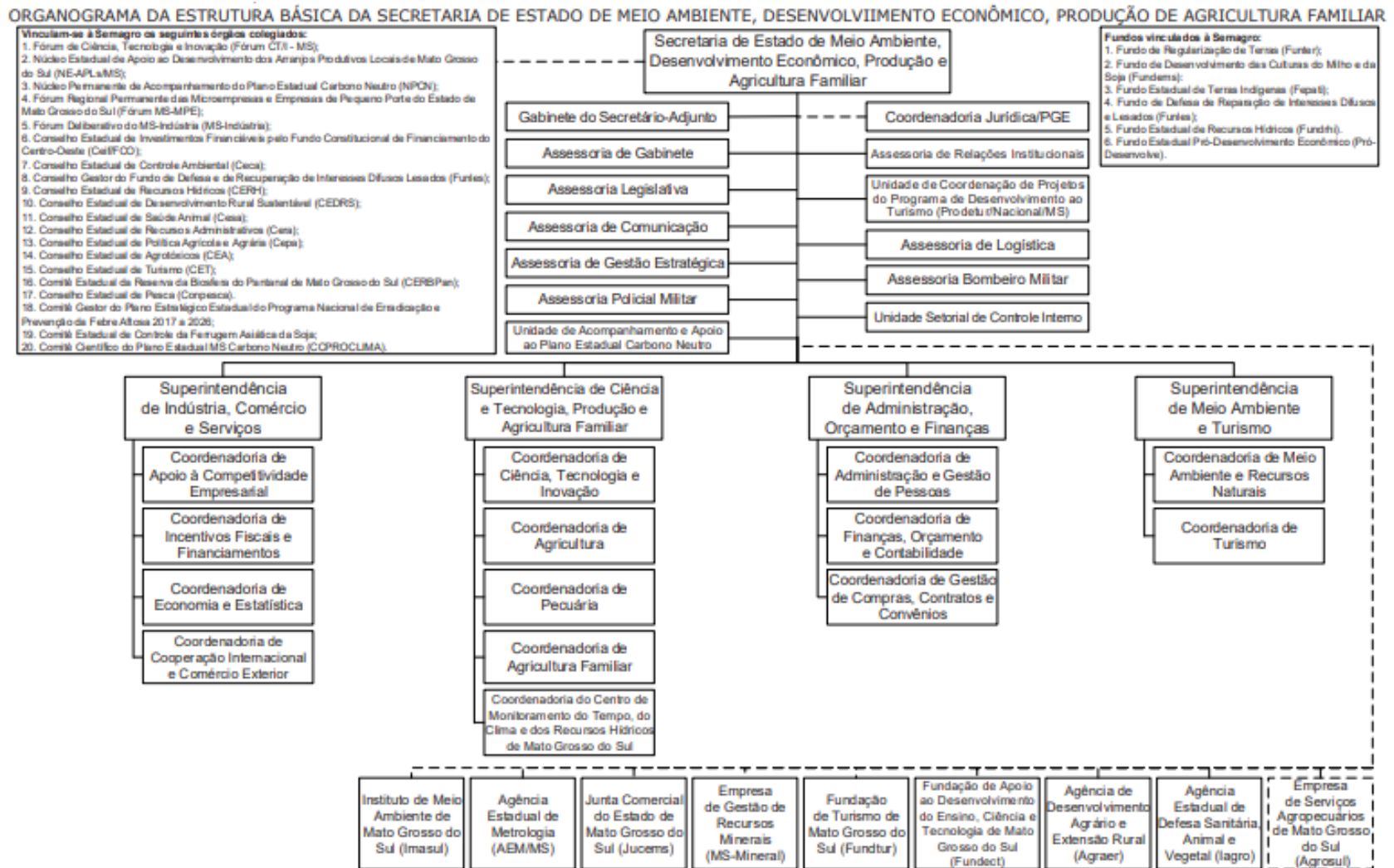
Assim, no Estado de Mato Grosso do Sul cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar–SEMAGRO com relação aos Recursos Hídricos, a coordenação, supervisão e controle das ações, dentro do desenvolvimento econômico e social, pautado na qualidade ambiental e ecológica, como dentro das ações governamentais, de modo que o

Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) que se relaciona mais diretamente à gestão dos recursos hídricos. Trata-se de entidade de Administração Indireta Supervisionada, com natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e autonomia administrativa e operacional. No cumprimento de sua finalidade, compete ao IMASUL, além de atribuições ambientais em geral, especificamente com relação aos recursos hídricos: - dar condições efetivas para o funcionamento da Secretaria-Executiva do CERH; - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos e propor normas de estabelecimento de padrões de controle da qualidade das águas; - coordenar, gerir e implementar os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos e propor normas a ela pertinentes; - formular, coordenar, orientar e supervisionar a execução das políticas e das diretrizes governamentais fixadas para os recursos hídricos. (PERH-MS, 2010:45).

Apresenta-se que entre os órgãos do governo responsáveis pela gestão dos recursos hídricos no Estado, o IMASUL tem a capacidade e competência no trato das questões das águas estaduais (MATO GROSSO DO SUL, 2009).

A seguir o organograma da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), representado na Figura 2:

Figura 2 – Organograma da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar



Fonte: MATO GROSSO DO SUL (2021)

3.3.4 A fiscalização na gestão dos recursos hídricos no Estado de Mato Grosso do Sul

O primeiro órgão a tratar de assuntos relacionados ao meio ambiente no Estado de Mato Grosso para conter o problema da caça predatória de jacarés no Pantanal, no ano de 1979, foi o Instituto de Preservação e Controle Ambiental (Inamb) com a função de coibir a caça ilegal e a pesca predatória (IMASUL, 2020).

Com novas atribuições, em 1981, o Instituto passa a ser Secretaria de Meio Ambiente do Estado, tendo sido reorganizada ao longo dos anos conforme novas atribuições. Em 2002 é a responsável pela Política Estadual dos Recursos Hídricos. Já em 2006 passa a ser denominada Secretaria de Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMAC), com a responsabilidade da gestão ambiental e dos recursos hídricos. No ano de 2017, com novas atribuições, a Secretaria passa a ser denominada Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - SEMAGRO (IMASUL, 2020).

O Quadro 1 apresenta a cronologia da Gestão Ambiental e dos Recursos Hídricos no Estado e a Legislação e fatos de destaque no período em questão, a iniciar no ano de 1979 a 2018, no que refere a alteração legislativa.

Quadro 1 - Cronologia da Gestão Ambiental e dos Recursos Hídricos no Mato Grosso do Sul

Ano	Orgão/ Legislação	Atributo/ Fato destaque
1979	Inamb; Decreto-Lei nº 09; Decreto nº 23	Início da gestão ambiental no estado em 1º de janeiro de 1979; Criado o Instituto de Preservação e Controle Ambiental (Inamb), uma autarquia da Secretaria de Desenvolvimento Econômico. (Decreto-Lei nº 09 e Decreto estadual nº 23, de 1º de janeiro de 1979).
1980	Lei nº 90 Decreto estadual nº 599/1980; Decreto estadual nº 4.625/1988	Aprovada a Lei estadual nº 90, de 2 de junho de 1980, tratando das alterações do meio ambiente e das normas de proteção ambiental, bem como a competência ao Inamb de orientar, fiscalizar e controlar as atividades econômicas; Um avanço na proteção das águas, do ar e do solo, e controle de atividades poluidoras ou causadoras de degradação ambiental.
1981	Sema; Lei estadual nº 218, de 06/05/1981	Extinção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico; Criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente (Sema); Competência governamental quanto a controle e conservação dos recursos naturais, licenciamento das atividades potencialmente poluidoras, por meio de monitoramento e fiscalização, além de promover programas e projetos ambientais. Integração do Conselho Estadual de Controle Ambiental (Ceca) na estrutura ambiental.
1987	Sema; Lei estadual nº 702, de 12/03/1987	Extinção da Secretaria Especial de Meio Ambiente; Criação da Secretaria de Meio Ambiente (Sema); Criação legal do Sistema Estadual para Preservação e Controle do Meio Ambiente.
1991	Sema (atribuições); Lei estadual nº 1.140, de 07/05/1991; PNMA	Reorganização da estrutura administrativa estadual, a Sema passa a abranger as atividades de planejamento, comando, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa das ações ambientais no estado; Iniciado um dos mais importantes projetos da história da gestão ambiental em Mato Grosso Sul, no âmbito do Programa Nacional do Meio Ambiente (PNMA), finalizado em 1996.
1993	Fundações Femap e Terceiro Milênio – Natureza Viva; Leis estaduais nºs. 1.463 e 1.465, de 21/12/1993	Em 21 de dezembro de 1993 foram criadas as Fundações Terceiro Milênio – Pantanal (Fema-P) vinculada à Sema, e Terceiro Milênio – Natureza Viva vinculada à Governadoria, por meio das leis estaduais nºs. 1.463 e 1.465, respectivamente, para viabilizar a execução da Política Ambiental.
1996	Semades; Lei estadual nº 1.654, de 15/01/1996	Aprovação da reorganização da estrutura básica do Poder Executivo; Criação da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semades); A Semades absorveu as competências das Secretarias de Agricultura e Pecuária, de Indústria, Comércio e Turismo, e de Meio Ambiente.
1997/ 1998	Consórcios Intermunicipais	Criação do primeiro consórcio intermunicipal, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Taquari, conhecido como Cointa , em junho de 1997, abrangendo municípios da região norte do estado. (continua...)

Ano	Orgão/ Legislação	Atributo/ Fato destaque
1997/ 1998	Consórcios Intermunicipais	Em janeiro de 1998, criação do Consórcio Intermunicipal para a Gestão Integrada das Bacias dos Rios Miranda e Apa, conhecido como Cidema . Esses dois consórcios são constituídos por prefeituras de 36 municípios e passaram a desempenhar, desde então, papel significativo na gestão ambiental junto com o estado.
1998	Fusão das Fundações; Lei estadual nº 1.829, de 16/01/1998	As Fundações Terceiro Milênio – Pantanal e Terceiro Milênio – Natureza Viva são a base da Fundação de Meio Ambiente – Pantanal (Fema-P), vinculada à Semades, com a finalidade de executar a política de meio ambiente no estado.
1999	Lei nº 1.940, de 01/01/1999 -Sema	Reorganiza a estrutura do Poder Executivo, extingue a Semades e cria a Secretaria de Meio Ambiente (Sema) .
2000	Semact; Lei nº 2.152, de 26/10/2000	Reorganiza a estrutura do Poder Executivo, a Sema incorpora as políticas de cultura e turismo, é denominada Secretaria de Meio Ambiente, Cultura e Turismo (Semact) . As atribuições básicas de realização de estudos e a proposição de políticas, para atividades de desenvolvimento sustentáveis.
2001	Fema-P = Imap; Lei estadual nº 2.268, de 31/07/2001	Em 2001 a Fema-P é transformada em autarquia e passa a ser denominada Instituto de Meio Ambiente – Pantanal (Imap) .
2001	Licenciamento Ambiental estadual; Lei estadual nº 2.257, de 09/07/2001	Diretrizes do licenciamento ambiental estadual , contemplando, entre seus regulamentos, a descentralização da gestão pública ambiental. Fortalecimento da capacidade de gestão ambiental dos municípios, diminuição da atuação do Imap sobre as questões ambientais de impacto local.
2002	Lei estadual nº 2.406, de 29/01/2002 - PERH	Atribuição à Semact a responsabilidade de implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH) e dos instrumentos de gestão. Criação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (Cerh) , que passou a desempenhar papel importante na gestão dos recursos hídricos.
2002	Semact/ Sema; Lei nº 2.598, de 26/12/2002	Aprovação a reorganização da estrutura do Poder Executivo, extingue a Semact e cria a Secretaria de Meio Ambiente , que recebe novamente a denominação de Sema.
2003	Lei nº 2.723, de 27/11/2003 – Recursos Hídricos	Nova denominação à Sema, passando a nomeá-la como Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sema) .
2004	Projeto GEF Pantanal/Alto Paraguai	No período de 1999 a 2004, o Imap participou da execução do Projeto Implementação de Práticas de Gerenciamento Integrado de Bacias Hidrográficas para o Pantanal e a Bacia do Alto Paraguai (BAP), Projeto GEF Pantanal/Alto Paraguai, executado com parcerias, a contar com a Agência Nacional de Águas (ANA).
2004	Consórcio Intermunicipal	A exemplo dos consórcios Cidema e Ciabri, foi adotado na Bacia do Rio Paraná e criado o Consórcio da Bacia do Rio Iguatemi, conhecido como Ciabri, em março de 2004, quando em 2010 passou a ser denominado Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul, ou Conisul, e integra 13 prefeituras municipais.
2005	Primeiro Comitê de Bacia Hidrográfica	Criado o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Miranda, sendo este o primeiro do estado. Coordenação realizada pelo Cidema no processo de mobilização social para a criação do comitê.
2006	Decreto estadual nº 12.115, de 29/06/2006 – estrutura Sema	Aprovada nova competência e estrutura básica da Sema. Criação da Superintendência de Recursos Hídricos e da Pesca , responsável para implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos.

(continua...)

Ano	Órgão/ Legislação	Atributo/ Fato destaque
2006	Semac/ Imasul; Lei nº 3.345, de 22/12/2006	Reforma administrativa do Poder Executivo, com a extinção da Sema e criação da Secretaria de Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (Semac). Criação do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul).
2007	Imasul – Atribuições Decreto nº 12.231, de 03/01/2007	Novas atribuições ao Imasul (atualmente são regidas pelo Decreto nº 12.725, de 10 de março de 2009).
2007	PERH-MS	Em 2007, iniciou-se a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul (Perh-MS).
2009	Aprovação do PERH-MS	Em 5 de novembro de 2009, o Perh-MS foi aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, passando a ser um marco referencial na gestão dos recursos hídricos do estado.
2009	Semac; Lei estadual nº 3.682, de 29/05/2009	Revogação de algumas competências da Secretaria e supressão do termo “cidades”, passando a denominar Secretaria de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia , permanecendo a sigla Semac. Atribuiu à Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul como órgão de gestão da Semac.
2009	Projeto Siga/MS (Sistema Integrado de Gestão Ambiental de Mato Grosso do Sul)	Em 9 de dezembro de 2009, o Governo do Estado com empréstimo advindo do BNDES para a execução do projeto Siga/MS pela Semac, por intermédio do Imasul. Criação do Núcleo Especial de Modernização da Administração Estadual (Nemae Ambiental) para coordenar e implantar as atividades previstas.
2014	Decreto nº 13.990, de 02/07/2014	Regulamenta a outorga de direito de uso dos recursos hídricos , de domínio do Estado de Mato Grosso do Sul.
2015	Decreto nº 14.217, de 17/07/2015	Reorganiza o Conselho Estadual dos Recursos Hídricos
2017	Semagro; Lei nº 4.982, de 14/03/2017 e Decreto nº 14.685, de 17/03/2017	Reorganiza a estrutura do Poder Executivo e altera dispositivos da Lei nº 4640, da Semac passa a ser denominada Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – Semagro
2018	Lei nº 5.287, de 13/12/2018	Institui a Política Estadual de Educação Ambiental. (final do quadro)

Fonte: Caderno de Gestão Ambiental (2014) e Legislação Estadual (IMASUL, 2022).

A SEMAGRO é o órgão gestor da Política Estadual dos Recursos Hídricos, enquanto que o IMASUL é o órgão executor, que operacionaliza as ações ambientais e de recursos hídricos no Estado de Mato Grosso do Sul, dando condições para o funcionamento da Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, implementar a política, formular, coordenar e supervisionar a execução da Política Estadual dos Recursos Hídricos e a fiscalização das atividades poluidoras (ALMEIDA *et al.*, 2013).

O Decreto nº. 12.725/ 2009 traz a estrutura e a competência do IMASUL, segue *in verbis* as competências, quanto aos recursos hídricos:

Art. 3º Ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) compete:

[...]

VIII - dar condições efetivas para o funcionamento da Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA) e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH);

[...]

X - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos e propor normas de estabelecimento de padrões de controle da qualidade das águas;

XI - coordenar, gerir e implementar os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos e propor normas a ela pertinentes;

[...]

XV - formular, coordenar, orientar e supervisionar a execução das políticas e das diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, recursos hídricos, recursos florestais e faunísticos;

(MATO GROSSO DO SUL, 2009).

O aludido Decreto dispõe da seguinte estrutura dos recursos hídricos, a Diretoria de Licenciamento e a Gerência de Recursos Hídricos:

Art. 6º-O Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), para desempenho de suas competências, tem a seguinte estrutura básica:

[...]

V - Órgãos de Direção-Executiva:

a) Diretoria de Licenciamento:

[...]

3. Gerência de Recursos Hídricos;

Art. 13. À Diretoria de Licenciamento, subordinada diretamente à Diretoria da Presidência, compete:

[...]

III - dirigir e orientar o gerenciamento dos recursos hídricos, em especial das ações autorizativas para o uso das águas e para reserva de disponibilidade hídrica;

IV - contribuir com a Diretoria de Desenvolvimento, na execução dos programas, projetos e ações pertinentes à modernização do licenciamento ambiental, da gestão florestal e da gestão de recursos hídricos;

Art. 16. À Gerência de Recursos Hídricos, vinculada diretamente à Diretoria de Licenciamento, compete:

I - executar os programas, projetos e ações inerentes à gestão e à consolidação da Política Estadual de Recursos Hídricos e de seus instrumentos;

II - realizar, em conjunto com a Gerência de Controle e Fiscalização, a fiscalização e o monitoramento da quantidade, qualidade e uso das águas de domínio do Estado;

III - promover ações para autorização de uso das águas e para reserva de disponibilidade hídrica;

IV - propor medidas de melhoria contínua para a gestão dos recursos hídricos;

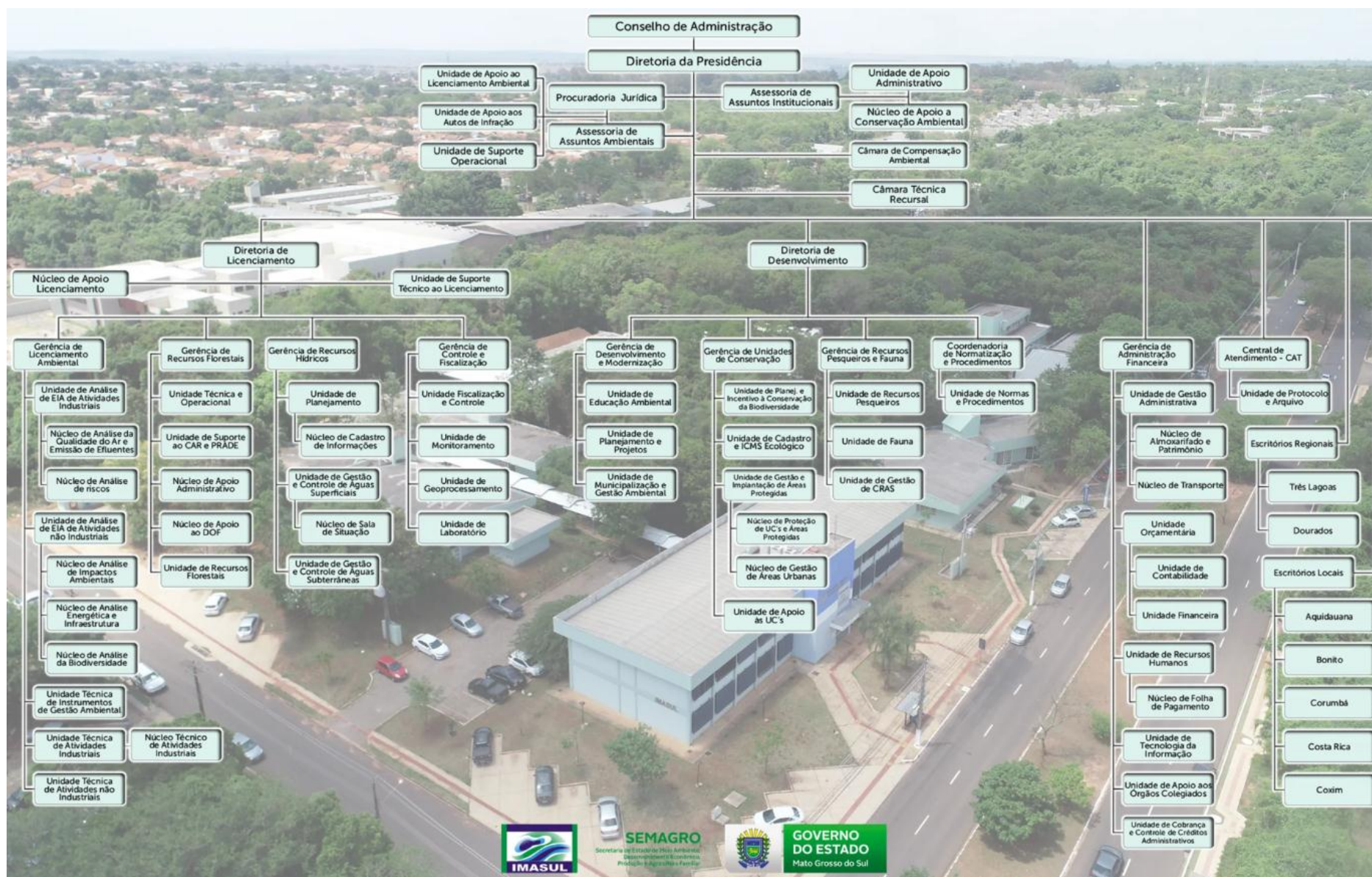
V - assessorar o Diretor de Licenciamento no desempenho das suas atribuições e executar programas, projetos e ações por ele determinados.

(MATO GROSSO DO SUL, 2009).

Assim, a responsabilidade pelo licenciamento e a fiscalização dos recursos hídricos em âmbito estadual é do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), que está distribuído em sete unidades, sendo a unidade sede, localizada em Campo Grande, capital do Estado, e seis unidades regionais, localizadas nas cidades de Aquidauana, Bonito, Corumbá, Costa Rica, Dourados e Três Lagoas. Na divisão por Diretorias, os recursos hídricos são de competência da Diretoria de Licenciamento que é composta pela Gerência de Recursos Hídricos, dividida em quatro ramificações, sendo uma Unidade de Planejamento, um Núcleo de Cadastro de Informação, uma Unidade de Gestão e Controle de Águas Subterrâneas e uma Unidade de Gestão e Controle de Águas Superficiais (IMASUL, 2019).

A seguir a Figura 3 com o Organograma do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), que dentre sua estrutura e divisões não dispõe de um ramo específico quanto à fiscalização dos recursos hídricos, com sua organização centralizada na capital do Estado e em algumas cidades atua com escritórios locais:

Figura 3 – Organograma do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul



Fonte: IMASUL (2019a)

O órgão não dispõe de um núcleo responsável unicamente pela fiscalização dos recursos hídricos e, suas unidades de atuação estão localizadas regionalmente em poucas cidades do estado, como escritórios locais (IMASUL, 2019a), de modo que a qualificação de outros profissionais, em especial que estejam diretamente ligados com as atividades de fiscalização e meio ambiente, podem contribuir nessa atribuição e no dever estatal para com a coletividade na proteção e defesa do meio ambiente e recursos hídricos.

A crise hídrica vivenciada no século XXI pode apresentar vários motivos, como: consequência da gestão hídrica inadequada em decorrência de problemas ambientais e sua relação com a economia e o desenvolvimento. Para sua melhora é necessária uma abordagem sistêmica, integrada e preditiva, com base de dados atualizada (TUNDISI, 2008).

Nesse cenário para que os usuários respeitem a situação do uso da água em crises de escassez, o instrumento que se mostrou indispensável na garantia do acesso e abastecimento de água para diversos usos foi a fiscalização, que nos momentos de maior restrição foi precisa para dar condições que a água pudesse ser utilizada para os usos prioritários (ANA, 2021).

Na busca de um desenvolvimento econômico pelo Brasil no século XX, com o uso da água de forma mais intensa, diante de uma política enérgica forte que detinha o controle das decisões, sem uma política que considerasse os vários usos da água, diferentemente do que se visualiza nos dias atuais com a Política Nacional dos Recursos Hídricos (BURITI; BARBOSA, 2014).

Observa-se que em muitos estados brasileiros a gestão e a governança dos recursos hídricos estão em fase de construção e dentre as ações que são elencadas é possível observar “problemas na falta de articulação e falta de ações consistentes na governabilidade de recursos hídricos e na sustentabilidade ambiental” (TUNDISI, 2008, p. 7), vindo a não estabelecer diretrizes ou meios para a gestão, seja pela divisão de competências, disponibilidade de órgãos ou falta de amparo legislativo, ainda por se tratar de questões que envolvam dimensões local, regional e federal.

Alguns aspectos peculiares do Estado de Mato Grosso do Sul, os Comitês de Bacias Estaduais não tem autoridade para definir critérios de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, uma vez que a agropecuária e agroindústria são isentos de cobrança. No gerenciamento hidrogeológico, apesar de exigir o cadastramento de poços, a informalidade é desmedida. A ausência de rede de monitoramento, instrumentos e capacitação, limitam a fiscalização e execução da legislação pelo órgão competente (ALMEIDA; BROCH; SOBRINHO, 2012).

A melhora na gestão dos recursos hídricos, com a otimização dos usos múltiplos, levanta a necessidade de fomentar a capacitação de gestores desses recursos, para atuar com uma visão integrada e sistêmica.

Enquanto que os 14% da água do planeta estão no Brasil, a distribuição desigual nas suas regiões representa um problema e exige uma postura para controles econômicos e sociais. A gestão deve ser descentralizada e direcionada às bacias hidrográficas, sendo de tamanha importância a compreensão do ciclo hidrossocial revelado pela atividade da população nas regiões hidrográficas (TUNDISI, 2008).

A gestão de recursos hídricos no Estado depois da Lei nº. 2.406/ 2002 ainda caminha para sua implantação, com o estabelecimento da Política Estadual de Recursos Hídricos e poucos Comitês em atuação, os órgãos públicos responsáveis pela gestão esbarram em definições para implementação da Política. A Lei hídrica do Estado traz isenções de cobrança do uso das águas na contramão da Lei das águas federal e os instrumentos de gestão do plano estadual não são operacionalizados (ALMEIDA *et al.*, 2013).

3.3.5 A capacitação, fiscalização e a gestão dos recursos hídricos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi adotada em uma reunião na Organização das Nações Unidas em setembro de 2015, com a adoção de 193 países, no qual ficaram estabelecidos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, construídos com base nos resultados da Rio+20 e dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio findados em 2015 (ONU, 2016).

Essa Agenda representa um conjunto de programas, ações e diretrizes, onde as Nações Unidas e os Estados-Membros se pautam para o alcance do desenvolvimento sustentável, com desafios alçados em três dimensões: social, econômica e ambiental.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) é um clamor voltado a todas as nações com o intuito de findar com a pobreza, salvaguardar o meio ambiente e o clima e dar garantia de paz e prosperidade às pessoas em todas as partes do mundo (ONU, 2021). São 17 objetivos e 169 metas convencionadas por Estados, autoridades, sociedade civil, setor privado e partes interessadas para atender aos seguintes Objetivos:

1. Erradicação da pobreza: Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;

2. Fome zero e agricultura sustentável: Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
3. Saúde e bem-estar: Assegurar uma vida saudável e promover o bemestar para todos e todas, em todas as idades;
4. Educação de Qualidade: Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos e todas;
5. Igualdade de Gênero: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
6. Água potável e saneamento: Assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todos;
7. Energia limpa e acessível: Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
8. Trabalho decente e crescimento econômico: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos e todas;
9. Indústria, Inovação e Infraestrutura: Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
10. Redução das desigualdades: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
11. Cidades e comunidades sustentáveis: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
12. Consumo e produção responsáveis: Assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis;
13. Ação contra a mudança global do clima: Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;
14. Vida na água: Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
15. Vida terrestre: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
16. Paz, justiça e instituições eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e
17. Parcerias e meios de implementação: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

(ONU, 2016).

A Figura 4 representa os símbolos mundiais dos 17 ODS da Agenda 2030, que tratam da Dimensão Social: ODS 1, 2, 3, 4, 5 e 10; Dimensão Ambiental: ODS 6, 7, 12, 13, 14 e 15; Dimensão Econômica: ODS 8, 9 e 11; e Dimensão Institucional: ODS 16 e 17.

Figura 4 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Fonte: PNUD (2021).

Dentre os 17 ODS, um dos objetivos que inovaram foi o ODS seis Água potável e Saneamento, Figura 5, ao trazer a água e o saneamento, com uma abordagem própria e ao tratar da água como um recurso hídrico, na sua qualidade e quantidade. Ao tratar da gestão da água, coloca-a como elemento central de temas relacionados a outros ODS, como a saúde pública e o meio ambiente. Composto por 8 metas, essas monitoradas por 8 indicadores, numa avaliação do abastecimento de água, questão sanitária, oferta e demanda de uso para atividades humanas, gestão de recursos hídricos, ações de conservação de ecossistemas (ANA, 2019). A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico é o órgão central dessa gestão no país por meio do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Figura 5 - ODS 6 e seus indicadores no Brasil



Fonte: ANA (2019).

Nesse contexto, da importância da água para o desenvolvimento econômico, sustentáculo civilizatório, crucial na questão ambiente e saúde humana. Onde na sua condição de uso potável e do saneamento básico são direitos fundamentais que respaldam a dignidade da pessoa humana e saúde pública. Dada a transversalidade da água, precisa ter a política orientada de sua aplicação nas mais diferentes ciências, na busca da gestão sustentável de água e saneamento (CABRAL; GEHRE, 2020).

A educação é meio pelo qual se busca a melhora da qualidade de informação sobre todos os ODS, em especial, o ODS 6. A criação de disciplinas que discutam transversalmente ou especificamente a segurança hídrica e as condições sanitárias básicas, em diferentes áreas do conhecimento e nos mais diversos cursos, em suas temáticas específicas, é uma forma de ensino ativo que debate valores e ideias relevantes para sua implementação (CABRAL;GEHRE, 2020, p.64)

A formação e capacitação precisa trazer que não é somente ter a oferta de água e um custo sustentável, mas identificar que a gestão dos usuários, a necessidade do uso racional, a proteção das fontes, o combate à poluição, as perdas, o uso eficiente. A educação capaz de qualificar esse contexto pra a sensibilização da realidade pela sociedade (CABRAL; GEHRE, 2020).

3.4 Caracterização da Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul e sua atuação junto ao meio ambiente e recursos hídricos

No ano de 1977 foi criado o Estado de Mato Grosso do Sul, pela Lei Complementar nº. 31, de 11 de outubro de 1977, após divisão política do Estado de Mato Grosso, tendo o artigo 23 da citada norma estabelecido o prazo de 02 (dois) anos para a organização do efetivo e do quadro da Polícia Militar.

A implantação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul ocorreu em janeiro de 1979, juntamente com a de outros órgãos administrativos estaduais. No mesmo ano, foi criado na capital o Comando-Geral e o 1º Batalhão de Polícia Militar com mais 04 (quatro) Companhias Independente da Polícia Militar (CIPM) estabelecidas nas cidades do interior, sendo, a 1ª CIPM em Corumbá, a 2ª CIPM em Três Lagoas, a 3ª CIPM em Ponta Porã e a 4ª CIPM em Dourados (PMMS, 2012).

Com relação as demandas de meio ambiente, as atividades de fiscalização eram exercidas pelo Instituto de Controle Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul (INAMB) e a Polícia Militar atuava como apoio, com o seu efetivo, armamento, material e equipamentos, até a extinção do Instituto em 12 de fevereiro de 1987, delegando as atribuições de poder de polícia ambiental para a fiscalização dos rios e mananciais à competência da Polícia Militar, por meio da Companhia Independente de Polícia Florestal (MATO GROSSO DO SUL, 1987). Conforme disposto no artigo 16 da Lei Estadual nº. 702/1987, a seguir:

Art. 16. Fica extinto o Instituto de Controle Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul (INAMB), entidade autárquica, criada pelo Decreto-Lei nº 09, de 1º de janeiro de 1979, passando à competência da polícia Militar, através da Companhia Independente da Polícia Florestal, as atividades de fiscalização dos rios e mananciais anteriormente desenvolvidas pelo mesmo Instituto.

Parágrafo único. Fica transferido à Polícia Militar, para uso da Companhia Independente da Polícia Florestal, o material utilizado pelo Instituto de Controle Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul (INAMB) na fiscalização de rios e mananciais.

(MATO GROSSO DO SUL, 1987: art.16).

Quando em 19 de março de 1987 é ativada na cidade de Corumbá a Companhia Independente de Polícia Militar Florestal, com um efetivo de 80 (oitenta) policiais militares, que apesar da previsão legal, o policiamento e fiscalização ambiental restringiam-se a atuação repressiva à caça ao jacaré na área do Pantanal, com treinamento de guerrilha, ocorreram confrontos violentos com coureiros até a década de 90 (PMMS, 2012).

Na década de 1990 houve uma ampliação no número de batalhões e na estruturação da Polícia Militar, já no ano de 1991, por meio da Lei nº. 1.172, a Companhia Independente de Polícia Militar Florestal teve algumas estruturações, e no ano de 2000, teve sua denominação alterada para Companhia Independente de Polícia Militar Ambiental, na compreensão de sua atuação mais ampla. Já em 2002, a partir de nova estruturação, tornou-se o 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental (PMMS, 2012).

No ano de 2018 com a reestruturação operacional da Polícia Militar, passou a ser Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA), com a sede em Campo Grande e mais 04 (quatro) companhias de Polícia Militar (MATO GROSSO DO SUL, 2018). E numa nova reestruturação, no ano de 2021, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental de atuação em todo o estado, com Sede na Capital, divide o estado em 06 (seis) áreas, sob a execução de 06 (seis) Companhias Independentes de Polícia Militar Ambiental (PMMS, 2021).

Nesse desdobramento as áreas de atuação do Batalhão de Polícia Militar Ambiental em todo o Estado ficaram constituídas em Companhias Independentes, Pelotões e Grupamentos Policiais Militares, sendo denominada Unidade Operacional (Uop) a área de atuação de cada unidade (BPMA-MS, 2021), totalizando 28 (vinte e oito) Unidades Operacionais para realização do policiamento ambiental em todo estado, conforme Figura 6, distribuídas da seguinte forma:

Figura 6 - Organograma do Batalhão de Polícia Militar Ambiental

BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL Campo Grande - Sede					
1ª CIA PM Campo Grande – Sede	2ª CIA PM Corumbá – Sede	3ª CIA PM Coxim – Sede	4ª CIA PM Bonito - Sede	5ª CIA PM Dourados – Sede	6ª CIA PM Três Lagoas – Sede
1º Pel. PM Incorporado	1º Pel. PM Incorporado	1º Pel. PM Incorporado	1º Pel. PM Incorporado	1º Pel. PM Incorporado	1º Pel. PM Destacado
- Posto Avançado	- 2º GPM Destacado	- 3º GPM Destacado	- 2º GPM Destacado	- 2º GPM Destacado	- 3º GPM Destacado
2º Pel. PM Destacado	2º Pel. PM Destacado	2º Pel. PM Destacado	2º Pel. PM Destacado	2º Pel. PM Destacado	2º Pel. PM Destacado
- 2º GPM Destacado	- 3º GPM Destacado	- 3º GPM Destacado	- 2º GPM Destacado - 3º GPM Destacado	- 2º GPM Destacado - 3º GPM Destacado - 4º GPM Destacado	- 2º GPM Destacado

Fonte: BPMA-MS, 2021 (Organograma elaborado pelo autor).

A atuação policial militar ambiental compreende todas as cidades do estado, seja por uma Unidade Operacional na cidade ou dentro da área de atuação estabelecida por meio de ações fiscalizatórias que podem ser: Programáticas (preventivas) – execução de ordem de operação; De Ordem – determinação superior; Judiciais – ações judiciais ou determinação do Ministério Público; De Denúncia – formal e informal; Emergenciais – coibir infrações de alto impacto ou preventiva de danos iminentes (BPMA-MS, 2021a).

Dessa forma, as 28 Unidades Operacionais estão localizadas nas cidades da seguinte forma, de acordo com a **Portaria nº 002/P3/ADM/BPMA/2021**:

- **1ªCia PM Campo Grande – 1º Pel PM Incorporado:** Campo Grande (Uop), Sidrolândia, Jaraguari, Bandeirantes, Nova Alvorada, Terenos e Ribas do Rio Pardo, com Posto Avançado Cachoeira do Sossego – Rochedo (Uop); **2ºPel PM Destacado:** Aquidauana (Uop), Anastácio e Dois Irmãos do Buriti; **2ºGPM Destacado:** Bonito (Uop);

- **2ªCia PM Corumbá – 1º Pel PM Incorporado:** Corumbá (Uop) e Ladário; **2ºGPM Destacado:** Buraco das Piranhas - Corumbá (Uop); **2ºPel PM Destacado:** Miranda (Uop) e Bodoquema; **3ºGPM Destacado:** Barra do Aquidauana – Miranda (Uop);

- **3ªCia PM Coxim – 1º Pel PM Incorporado:** Coxim (Uop), Sonora, Pedro Gomes e Alcínópolis; **3ºGPM Destacado:** Cachoeira das Palmeiras - Coxim (Uop); **2ºPel PM Destacado:** São Gabriel d’ Oeste (Uop), Camapuã, Figueirão e Rio Verde de MT; **3ºGPM Destacado:** Rio Negro (Uop), Corguinho e Rochedo;

- **4ªCia PM Bonito – 1º Pel PM Incorporado:** Bonito (Uop); **2ºGPM Destacado:** Jardim (Uop), Nioaque e Guia Lopes da Laguna; **2ºPel PM Destacado:** Porto Murtinho (Uop); **2ºGPM Destacado:** Bela Vista (Uop) e Caracol; **3ºGPM Destacado:** Cachoeira do Apa – Porto Murtinho (Uop);

- **5ªCia PM Dourados – 1º Pel PM Incorporado:** Dourados (Uop), Maracaju, Rio Brilhante, Itaporã, Douradina, Deodápolis, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Vicentina, Jateí, Laguna Caarapã, Aral Moreira, Ponta Porã e Antônio João; **2ºGPM Destacado:** Bataguassu (Uop), Santa Rita do Pardo e Anaurilândia; **3ºGPM Destacado:** Batayporã (Uop), Nova Andradina, Angélica, Ivinhema, Novo Horizonte do Sul e Taquarussu; **2ºPel PM Destacado:** Naviraí (Uop), Juti, Itaquiraí e Caarapó; **2ºGPM Destacado:** Amambaí (Uop), Coronel Sapucaia, Tacuru e Iguatemi; **3ºGPM Destacado:** Mundo Novo (Uop), Eldorado, Paranhos, Sete Quedas e Japorã; **3ºGPM Destacado:** Naviraí, Jateí e Taquarussu;

- **6ªCia PM Três Lagoas – 1º Pel PM Destacado:** Três Lagoas (Uop), Selvíria, Água Clara e Brasilândia; **3ºGPM Destacado:** Aparecida do Taboado (Uop) e Paranaíba; **2ºPel PM**

Destacado: Cassilândia (Uop) e Inocência; **2ºGPM Destacado:** Costa Rica (Uop), Chapadão do Sul e Paraíso das Águas (BPMA-MS, 2021).

O início do atendimento da Polícia Militar no que refere ao meio ambiente antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se como suporte ao órgão ambiental responsável pela fiscalização ambiental no Estado. Em razão da caça ao jacaré e os delitos ocorridos nas áreas alagadas e de difícil acesso, foi deflagrada a Operação Pantanal 1 no início da década de 1980, a qual é considerada a primeira ação do policiamento militar ambiental da Polícia Militar que, em conjunto com as Forças Armadas, com instituições ligadas ao meio ambiente dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul (este último tendo o Instituto de Controle Ambiental (Inamb), responsável pelo controle do meio ambiente). A participação da Polícia Militar contribuiu para a prisão de pessoas e apreensão de armas na região do Pantanal (PMMS, 2012).

Com o fim das atividades do Instituto de Controle Ambiental (Inamb) no ano de 1987, foi criada a Companhia Independente de Polícia Militar Florestal (CIPMFlo), com sede na cidade de Corumbá, cujo objetivo era realizar as atribuições do Instituto e combater os coureiros (caçadores de jacaré) em parceria com o governo federal no Pantanal sul-mato-grossense. Deste modo, a Companhia foi envolvida em outras ações em prol do meio ambiente, como o combate à pesca predatória, caça a animais silvestres, desmatamento, uso irracional dos recursos hídricos e poluição, demanda que orientou a mudança em sua denominação de Companhia Florestal para Ambiental, no aumento de seu efetivo e na mudança na estrutura, de companhia para batalhão (PMMS, 2012).

Responsáveis pela fiscalização ambiental nos 358.158,8 km² de Mato Grosso do Sul, que incluem 86.260 km² do Pantanal, os policiais militares fazem abordagens em postos fixos e volantes, com viaturas e barcos, para verificar o cumprimento da legislação ambiental. Além disso, atender denúncias de infrações e crimes ambientais e atuam para coibir e reprimir casos de perturbação sonora e outras violações em propriedades urbanas e rurais.
(PMMS, 2012).

A fiscalização ambiental no Estado é atrelada à atuação da Polícia Militar Ambiental, em conjunto com outros órgãos responsáveis por essa fiscalização. Neste sentido, o trabalho é referenciado por outros estados e tem o reconhecimento local, sendo o canal procurado pela população nos momentos de denúncias ambientais (BPMA-MS, 2021a).

A consciência ecológica pode ser instrumentalizada por meio da educação ambiental, uma vez que ela compreende o meio ambiente interligado e atrelado, como dispõe o artigo 4º,

II da Lei 9.795/99, ao “meio natural, socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade”, um patrimônio de uso coletivo que merece garantias através de ações conjugadas (MEDEIROS; DEZORDI, 2016).

A Polícia Militar Ambiental atua na prevenção, por meio de projetos na área socioambiental e de educação ambiental, com o “Projeto Florestinha” em parceria com as secretarias de assistências sociais dos municípios onde estão localizadas e do “Núcleo de Educação Ambiental”, localizado na capital, que atende em média 20 mil alunos, por meio de oficinas com crianças e adolescentes a respeito de meio ambiente (BPMA-MS, 2021a).

O meio ambiente e o reconhecimento do seu valor colabora para a construção de uma sociedade sustentável, nesse sentido, a Polícia Militar Ambiental volta sua ação diretamente no aspecto ambiental, utilizando de uma educação informal com o objetivo de materializar a lei e valorar o meio ambiente (MEDEIROS; DEZORDI, 2016).

Essa possibilidade de educar fora do ambiente escolar, da proximidade do meio ambiente com a comunidade, de pessoas que não estão inseridas diretamente na esfera da educação, mas promovem uma educação permanente capaz de contribuir na formação da consciência ambiental por meio de problemas reais com soluções práticas advindas de debates no meio ao qual está inserido (MILARÉ, 2007).

Outro instrumento legal utilizado no Estado de Mato Grosso do Sul para realizar a fiscalização do meio ambiente é observada no Termo de Cooperação Mútua, nesse a Secretaria do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), por meio do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por meio da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, especificamente representada no Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA).

O Termo de Cooperação Mútua prevê ações de fiscalização ambiental pelo BPMA, pautado nas normas legais na busca da proteção e melhoria da qualidade ambiental, exploração e utilização dos recursos naturais, tendo vigência de 02 (dois) anos após sua assinatura e prorrogável por termo aditivo, dessa atuação resulta obrigação entre os cooperados como qualificação, apoio operacional, além da realização das atribuições pertinentes ao órgão fiscalizados quanto a fiscalização e notificação (TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA nº 007/2019).

Com a Polícia Militar Ambiental atuando em conjunto com o Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, seja em situações que envolvam a fauna, flora, poluição,

situações de pesca, mas limitada a ações referentes a recursos hídricos dada sua relevância à vida conforme abordagem constitucional.

A Administração Pública tem a obrigação de realizar a Polícia Administrativa, esse poder-dever não encontra óbice quanto à sua não-discrecionalidade de ter que realizá-lo, seja na doutrina ou jurisprudência. Representado por um poder ao agente público e dever para com a comunidade, devendo realizá-lo, é uma obrigação (MEIRELLES, 2015).

Diante do contexto crescente da falta de água para as relações humanas, é fundamental que se entenda e compreenda de como se maneja e explora os recursos hídricos, tanto para a delimitação de políticas de governança eficazes à garantia das atividades humanas como também para preservação, proteção e equilíbrio de todo ambiente natural que as espécies dependem. A segurança hídrica cuida não apenas de fornecer a água de qualidade ao consumo, mas do seu caminho e retorno para o ambiente e completar o ciclo que gere o sistema hídrico e a ordem dos ecossistemas que gerem o planeta (BOECHAT *et al.*, 2021).

3.4.1 Poder de Polícia Ambiental Administrativa ante o Termo de Cooperação Mútua

As competências estabelecidas pela Constituição Federal aos entes federativos podem ser divididas em: exclusiva, privativa, concorrente e suplementar. Quando a matéria se refere ao meio ambiente, a competência material (administrativa) e legislativa (formal), pode ser concorrente ou suplementar. Sendo a competência material e legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal (artigo 23 e 24 da CF/88) e suplementar, com a atuação dos Municípios se o assunto for de interesse local, respeitada a legislação federal e estadual (artigo 30, CF/88) (BRASIL, 1988).

No exercício da competência comum da proteção das paisagens naturais, a proteção do meio ambiente, combate à poluição e a preservação das florestas, fauna e flora pode haver cooperação entre os entes federativos e delegação da competência. A Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 fixa as normas para as ações administrativas no exercício da competência comum e estabelece os instrumentos que podem ser utilizados pelos entes federados na cooperação, seja por meio de convênios, acordos de cooperação, desde que disponha de órgão ambiental capacitado, com profissionais próprios ou em consórcio, e de Conselho de Meio Ambiente (BRASIL, 2011).

O Termo de Cooperação Mútua firmado entre o IMASUL e a BPMA, visa a execução das ações de fiscalização pela Polícia Militar Ambiental no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme as normas federal e estadual. Das quais compreende: o acesso aos policiais militares

ambientais aos sistemas internos de fiscalização, de outorga de recursos hídricos e de autorizações ambientais do IMASUL; a execução da fiscalização ambiental das infrações relativas à fauna, flora, recursos hídricos e florestais, extensões d'água e mananciais, a fim de evitar a poluição, a caça e as pescas ilegais (TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA nº 007/2019).

Por esse instrumento, a Polícia Militar Ambiental não tem competência para a realização do licenciamento ambiental, bem como sua fiscalização, devendo nos casos de ausência do licenciamento ou autorização, lavrar um Laudo de Constatação e encaminhar ao IMASUL que lavrará o auto de infração, com ressalva aos casos em que seja afetada a flora, os recursos hídricos ou cause poluição (TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA nº 007/2019).

4 METODOLOGIA DA PESQUISA

Este trabalho foi realizado a partir de revisão bibliográfica sobre a proteção do meio ambiente e os recursos hídricos e a atuação da Polícia Militar Ambiental, sua relação com o poder de polícia e poder de polícia ambiental, o meio ambiente e a gestão dos recursos hídricos.

Identificou a legislação estadual da gestão dos recursos hídricos do Estado de Mato Grosso do Sul, a participação dos órgãos de fiscalização e competências voltadas ao meio ambiente e recursos hídricos e sua relação com a Polícia Militar Ambiental.

Analisou a base legislativa, constitucional e infraconstitucional e estadual das atribuições da Polícia Militar e sua incidência no meio ambiente.

Foi utilizado fontes primárias da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, analisado as grades curriculares dos cursos realizados na Instituição, do ingresso e os voltados para a área ambiental na formação dos policiais militares ambientais, sendo a Portaria Normativa nº. 003/GABPMMS/2019, de 25 de setembro de 2019 (PMMS, 2019) referente a formação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e a grade do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como do Curso de Policiamento Ambiental realizado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental.

Analisou a Matriz Curricular Nacional proposta pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) para formação dos profissionais de segurança pública dos estados da federação no que refere a formação em recursos hídricos e a atuação policial militar.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

5.1 Análise das Grades Curriculares dos cursos de ingresso da Polícia Militar e da formação do policial militar ambiental

No contexto histórico cabe enumerar que havia liberdade dos estados federados em realizar a sua estrutura administrativa. Nesse sentido, inclusive os atos da formação de seus servidores, dentre eles a Polícia Militar. Até que, por meio do Decreto-Lei nº. 317, de 13 de março de 1967, as polícias e os bombeiros militares foram reorganizadas com a Inspetoria Geral das Polícias Militares, subordinada ao Ministério da Guerra, que passou a ter a incumbência de orientar e fiscalizar a instrução militar das Polícias Militares. Apresenta uma limitação e controle das instruções no que se refere às ações formativas dos estados da Federação diante do Exército Brasileiro (MELO; CARVALHO, 2019).

Em 1971, a Lei de Diretrizes e Bases nº. 5.691, reconhece e deixa a cargo dos estabelecimentos militares a regulação do ensino militar. Nesse diapasão, em 1983, o Decreto-Lei nº. 88.777/1983 dedica um capítulo específico para o ensino das Polícias Militares e que a coordenação passa a ser das Forças Armadas. Com a Constituição Federal de 1988, a subordinação das polícias militares passaa o Poder Executivo dos estados federados, nisso o ensino sai das atribuições das Forças Armadas para cada instituição estatal, numa mudança de foco, com ações formativas no contexto de segurança pública, conforme os anseios e demandas da sociedade e de acordo com a nova ordem constitucional (MELO; CARVALHO, 2019).

O ingresso na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul é regulado por meio de concurso público para seleção de candidatos aptos a frequentar Curso de Formação das Carreiras de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. Durante o curso o policial militar é submetido a conhecimentos para realizar as atividades de polícia e da preservação da ordem pública, inseridos nos tipos, modalidades e processos de policiamento ostensivo e velado (MATO GROSSO DO SUL, 2009).

Dentre os requisitos para o ingresso na carreira militar, que seja brasileiro, com nível superior completo e tenha concluído o curso de formação, no quadro de combatentes, seja de praças e oficiais (MATO GROSSO DO SUL, 1990). Na matrícula do curso o candidato deverá ter a sua aprovação no concurso, estar na faixa etária estabelecida pela lei, apresentar a aptidão física, de saúde física e mental, possuir no mínimo habilitação para veículos categoria B, obrigações militares e eleitorais em dia e a escolaridade mínima, sendo superior completo

para o quadro de praças e superior, com graduação em direito para o quadro de oficiais (MATO GROSSO DO SUL, 2009a).

Ao término do curso, estando apto, o policial militar é inserido para realizar as funções, incluídos no quadro de combatentes, dividida nas carreiras de Oficial e Praça, para realização do policiamento ostensivo e preventivo, para promoção ou nomeação no exercício das atribuições dos postos ou graduações (MATO GROSSO DO SUL, 2009a).

O Curso de Formação de Oficiais e Praças da Polícia Militar será realizado em estabelecimento policial militar no Estado de Mato Grosso do Sul, em forças auxiliares ou instituições policiais que disponibilizarem vagas. Dessa forma, o ingresso na carreira de oficial da Polícia Militar se dará na graduação de Aluno-Oficial (cadete) e, na carreira de praças se dará na graduação de Aluno-Soldado (MATO GROSSO DO SUL, 2009a).

Na formação de Oficiais Policiais Militares, o Curso (CFO PM) é realizado na Academia de Polícia Militar com o objetivo de habilitar o policial militar aos conhecimentos técnicos à execução de atividades de natureza policial na preservação da ordem pública conforme legislação, sendo pautado por um Plano de Curso (PMMS, 2020a).

O Curso de Formação de Soldados (CFSd PM) é realizado no Centro de Formação e Aperfeiçoamento Policial, bem como nos Batalhões de Polícia Militar quando recebem a prerrogativa de unidade-escola conforme Plano de Curso (PMMS, 2020).

Dada a autonomia atribuída aos estados-membros desde a Constituição Federal de 1988 para definição dos critérios de ensino e formação, diante de um cenário de aumento da criminalidade, no ano 2000 o Governo Federal organiza um Plano Nacional de Segurança Pública, com o intuito de promover uma integração das polícias, civil e militar, e suas academias, bem como criar uma identidade nacional na capacitação das polícias estaduais. Aqui, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) surge a primeira ação voltada para padronização nas ações de formação dos profissionais de segurança pública para todo país com a criação de uma matriz curricular única (MELO; CARVALHO, 2019).

A cronologia apresentada no Quadro 2 sintetiza a subordinação e organização do ensino nas Instituições Militares, destaque às Polícias Militares.

Quadro 2 - Organização, formação e coordenação da Polícia Militar

Organização, formação e coordenação da Polícia Militar		
Ano	Ocorrência	Destaque
Pré - 1967	Liberdade administrativa, organizacional	Não havia previsão legal que regulasse a estrutura organizacional e de formação dos entes da Administração, incluindo as Forças de Segurança.
1967	Dec-Lei nº. 317 de 13/03/67	Ministério da Guerra, por meio do Instituto Geral das Polícias Militares, fiscaliza e regula as instruções das Polícias Militares dos estados.
1971	Lei de Diretrizes e Bases nº. 5.691/71	Estabelece às próprias Instituições militares a organização do ensino militar.
1983	Dec-Lei nº 88.777/1983	Dispõe do tema da formação das Polícias Militares em capítulo próprio e atribuiu a coordenação às Forças Armadas.
1988	Constituição Federal	Dispõe da autonomia dos estados para regular seus órgãos administrativos e a subordinação das Polícias Militares ao Poder Executivo estatal.
2000	Plano Nacional de Segurança Pública	O Governo Federal por meio da SENASP organiza o Plano Nacional de Segurança Pública na busca de promover a integração na formação da Segurança Pública junto aos estados.
2009	Lei MS nº 3.808/ 2009	Na estrutura estatal, a critério do Poder Executivo, trata do ingresso aos cursos de formação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.
Aplicabilidade da Capacitação		
No aspecto legal da extensão e aplicabilidade da Capacitação, em termos legais, não há impedimentos para inserção do tema Recursos Hídricos, tendo a Instituição liberdade de coordenar sua formação conforme suas necessidades e características regionais.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

A mudança da atenção na formação dispensada às Polícias Militares representa um novo desejo e postura de utilização dos policiais militares na manutenção da ordem pública, ao sair da função de força auxiliar das Forças Armadas para uma organização própria e independente, conforme a realidade regional no controle e manutenção da segurança no seu estado.

5.1.1 A Matriz Curricular Nacional e o tema Recursos Hídricos

A formação dos profissionais de segurança públicateve destaque nos anos 2000, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) criou o Plano Nacional de Segurança Pública e realizou o lançamento das Bases Curriculares para a Formação dos Profissionais da Área de Segurança do Cidadão, tendo identificado a necessidade da formação, aperfeiçoamento e especialização dos efetivos das polícias, seja na esfera federal ou estadual e ainda com uma proposta de compatibilização dos currículos, fins de solidificar o princípio de equidade dos conhecimentos e a modernização do ensino policial (BRASIL, 2000a).

Essas Bases Curriculares tem como um dos objetivos nortear a formação dos profissionais de segurança pública nos Estados, como um instrumento para auxiliar na identidade dos cursos de formação e no planejamento curricular, o início de uma nova formação da segurança pública (BRASIL, 2000a).

No ano de 2003 foi apresentada, durante um seminário nacional sobre segurança pública, a Matriz Curricular Nacional, dentre uma das ações realizadas pelo Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). A Matriz teve sua primeira revisão no ano de 2005, com um amplo debate nos anos seguintes até o ano de 2008, e contou com a participação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e, em 2009, foi lançada a versão atualizada e ampliada da Matriz, tendo sofrido nova revisão nos anos de 2011 e 2012, com a nova versão da Matriz elaborada em 2014 (MCN, 2014).

A Matriz contempla dinâmica dos eixos articuladores, áreas temáticas e orientação pedagógica, foi inserido os seguintes temas na Nova Matriz: Competências profissionais extraídas do perfil profissiográfico; Nova malha curricular (núcleo comum) que orientará os currículos de formação e capacitação dos Policiais Civis e Militares, bem como a malha curricular elaborada, especificamente, para a formação e capacitação dos Bombeiros Militares; Carga horária “recomendada” para as disciplinas; Revisão das referências bibliográficas com sugestão de novos títulos; Atualização das diretrizes pedagógicas da SENASP que visam auxiliar o processo de implementação (MCN, 2014).

Na formação dos profissionais da Segurança Pública e os demais setores da sociedade há uma lacuna no que refere ao que se deseja do sistema de segurança pública voltado para o que deseja a sociedade brasileira e os processos de relacionamentos com as Instituições e os objetivos sociais delas, na discussão de que modelo de polícia a sociedade quer para estabelecer a segurança aos cidadãos e nisso, a universidade pública tem papel fundamental (BENGOCHEA *et al*, 2004).

A solução por vezes não se limita a inclusão de disciplinas, é fundamental compreender como funciona a atuação policial e como ela está inserida na sociedade, qual sua esfera de atuação e qual a sua colaboração para o estabelecimento da ordem pública.

Das diversas críticas quanto a formação e atuação policial, apesar de citarem a mudança dos currículos, a inserção de disciplinas, é consenso que a qualificação dos profissionais de segurança pública para uma atuação mais profissional e eficiente, em condições de passar pelas situações cotidianas dos serviços policiais, conforme o proposto pela Matriz, para exigir a esse profissional mais conhecimentos, requer novas aprendizagens e integração desse conhecimentos elaborado pela Instituições em cada estado (BRASIL; LOPES; MIRANDA, 2011). A qualificação está diretamente atrelada a boa prestação dos serviços.

A Matriz enumera eixos articuladores que trazem um conjunto de conteúdos transversais para as ações formativas, de modo que são definidos conforme a relevância e aplicabilidade com as problemáticas sociais, que se destacam na abrangência nacional, além de atuais e urgentes (MCN, 2014).

Nesse sentido, a Matriz traz no seu escopo a divisão em oito áreas temáticas que devem tratar dos temas indispensáveis à formação e capacitação do profissional de segurança pública na sua função. Em cada temática uma série de conteúdos precisa ser articulado, com a inserção de complementos conforme cada Instituição, carreira, necessidade da sociedade (MCN, 2014).

As áreas temáticas propostas pela Matriz Curricular Nacional são: • Sistemas, Instituições e Gestão Integrada em Segurança Pública; • Violência, Crime e Controle Social; • Conhecimentos Jurídicos; • Modalidades de Gestão de Conflitos e Eventos Críticos; • Valorização Profissional e Saúde do Trabalhador; Comunicação, Informação e Tecnologias em Segurança Pública; • Cultura, Cotidiano e Prática Reflexiva; • Funções, Técnicas e Procedimentos em Segurança Pública (MCN, 2014, pag.45-46).

Em relação ao conteúdo, a Matriz trata das referências e dos princípios que precisarão ser seguidos seja no curso de formação inicial, aperfeiçoamento ou atualização/ capacitação, seja no conhecimento das atividades típicas do cargo, a qualificação para o desempenho de novas atribuições e ainda o desenvolvimento de novas áreas do conhecimento, da sociedade e atualização da doutrina conforme a dinâmica social (MCN, 2014).

Uma característica peculiar da Matriz é o uso da expressão Malha Curricular em substituição a Grade Curricular, com objetivo de ser mais flexível e ter outras articulações entre elas, constituindo um núcleo comum de disciplinas (parte geral) com conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais e as instituições de segurança pública das unidades da federação, estabelecem seguindo as áreas temáticas, as disciplinas que formarão a parte específica na formação em diferentes níveis (MCN, 2014).

O segundo capítulo da Matriz (2014) traz as ementas que compõem o núcleo comum das polícias estaduais, civil e militar, sendo uma proposta curricular da parte geral de cada instituição na sua formação profissional, com a observação de que nesse núcleo não há a dimensão e abordagem de temas voltados ao meio ambiente ou ainda aos recursos hídricos.

Os temas em questão tem sua abordagem no terceiro capítulo, no item 3.3 intitulado Área temática III: Conhecimentos Jurídicos, com uma carga horária sugerida de 84h e dividida em três disciplinas, sendo: Direitos Humanos, Fundamentos Jurídicos da Atividade de Bombeiro Militar e Proteção Ambiental, primordial observar que o capítulo apenas na disciplina de direitos humanos traz no mapa da competência a Polícia Militar, as outras disciplinas da ementa da malha curricular são destinadas ao Corpo de Bombeiros Militar (MCN, 2014).

Na ementa 3.3.3, a Disciplina “Proteção Ambiental”, disposta para o mapa da competência ao Corpo de Bombeiros Militar, congrega os seguintes Aspectos: **Conceituais** – relacionados à Lei nº. 6.938/1981, os produtos perigosos e da educação ambiental; **Procedimentais** – dos bombeiros na proteção ambiental, do direito difuso e princípios da prevenção e precaução; **Atitudinais** – da importância de preservar o meio ambiente seja nos incêndios ou atividades dos bombeiros militares (MCN, 2014).

Com destaque ao conteúdo programático da citada disciplina Proteção Ambiental de 12h/ aula:

- Meio ambiente;
- Políticas de preservação ambiental;
- Legislação básica;
- Ações de proteção ambiental;

- Proteção ambiental X incidentes com produtos perigosos;
 - Legislação básica:
 - Lei nº 6938/1981 (especialmente sobre SISNAMA);
 - Lei nº 9433/1997 - Recursos Hídricos;
 - Lei nº 9605/1998 - Crimes Ambientais;
 - Decreto nº 2661/1998 - Emprego do Fogo;
 - Lei nº 9795/1999 - Educação Ambiental;
 - Lei nº 9985/2000 - SNUC;
 - Lei nº 10257/2001 - Estatuto das Cidades;
 - Lei nº 11445/2007 - Saneamento Básico
 - Lei nº 6514/2008 - Infrações e sanções administrativas
 - Lei nº 12305/2010 - Resíduos Sólidos;
 - Lei nº 12651/2012 - Novo Código Florestal.
- (MCN, 2014: 263).

O aporte da disciplina traz a contextualização de que é necessário conhecer sobre proteção ambiental dada a necessidade da preservação, fins de conscientização, com destaque àqueles que venham a integrar o grupo de profissionais de segurança pública, com atenção aos bombeiros pela dimensão educacional multidisciplinar, para alerta, prevenção e contenção do risco ambiental (MCN, 2014). Dimensão que poder-se-ia ser aplicada à Polícia Militar, uma vez que sua atuação transcende também nessa dimensão, acrescida ainda da fiscalização, concatenada aos princípios da prevenção e da precaução.

Cabe destaque que a Matriz traz uma substituição para a ocorrência de alterações, adendos, suprimientos, que é a mudança do termo “base”, anteriormente usado para as premissas pedagógicas agora denominado “matriz” a esse processo de regulação, com o anseio de possibilitar flexibilidade na construção dos currículos de formação dos profissionais de segurança pública, com os limites de não se alterar a regulação trazida de homogeneização da formação desses profissionais no país, mas possa também estar de acordo com as características regionais (BRUNETTA, 2014).

Na atividade policial, durante o exercício de suas funções, o policial militar precisa estar preparado, pois estará sozinho para resolver a situação. É fundamental que ele tenha uma formação acadêmica multidisciplinar, que abranja as áreas humanísticas, jurídicas, administrativas e técnicas-profissionais, com cada área focada ao ofício de polícia. A formação e qualificação precisam condicioná-lo à autonomia e confiabilidade para solucionar os conflitos com a melhor opção que o caso exigir (BENGOCHEA *et al*, 2004).

O ensino, com destaque ao profissional, precisa se adequar à realidade e necessidade para atuação das atividades diretamente ligadas, de modo que as ações educacionais precisam estar preocupadas com o desenvolvimento das competências profissionais da atuação desses no contexto que a sociedade exige, assim, para efetivação do currículo ele deve conter a

dimensão contextual (análise do cotidiano); o respaldo normativo (dimensão política) e elementos que propiciem sua utilização no dia a dia (dimensão técnico-metodológica). O policial precisa estar apto a identificar o que se iguala e o que se diferencia durante sua ação, para que nas mais diversas situações relacionadas às suas competências profissionais possam agir conforme a necessidade (MCN, 2014).

Na formação dos profissionais de segurança pública os resultados são demonstrados pelas demandas que se inovam cada vez mais diante das atribuições realizadas pela polícia, que por vezes são convidados a superar tais obstáculos, mas para que se alcance a justiça exigida pela sociedade e dar efetividade aos serviços praticados, precisa ocorrer uma qualificação para encarar essas realidades, no Quadro 3 traz o contexto da Matriz quanto ao meio ambiente.

Quadro 3 – Matriz Curricular Nacional (profissionais de Segurança Pública)

Matriz Curricular Nacional (profissionais de Segurança Pública)	
Ocorrência	Destaque
Bases Curriculares Formação Profissionais Segurança Pública (ano 2000)	A SENASP, por meio do Plano Nacional de Segurança Pública, cria as Bases Curriculares para compatibilizar os currículos e modernizar o ensino policial; não vinculado; condicionado a adesão e percepção de recursos federais aos estados.
Debates e Nova Matriz Curricular (de 2005 a 2012)	Nesse período discussões e tratativas para organização e revisão das Bases, que passa a ser Matriz, com caráter mais maleável e aberto às regionalidades.
Matriz Curricular Nacional (2009)	A sociedade participa do debate e das necessidades desejadas das polícias e da participação das universidades nessa qualificação.
Nova Matriz Curricular Nacional (ano 2014)	Apresenta eixos articuladores para ações formativas, dada sua relevância para aplicação da problemática social, sendo atuais e urgentes.
	A qualificação diretamente ligada às situações enfrentadas na atuação policial, com inserção das necessidades regionais na qualificação.(continua...)

Ocorrência	Destaque
Nova Matriz Curricular (segundo capítulo)	Neste capítulo da Matriz tem um núcleo comum às polícias, uma parte geral, NO ENTANTO, não trata dos recursos hídricos.
MCN – Conhecimentos Jurídicos (terceiro capítulo)	Nesta parte, uma das três disciplinas aborda a Proteção Ambiental , única parte disposta na Matriz com o tema Recursos Hídricos sugerir a Lei nº. 9.433/19977. No entanto, o tema é tratado junto ao Corpo de Bombeiro Militar e não junto às Polícias ou a fiscalização.
Disciplina Proteção Ambiental	Faz referência a necessidade de preservação do meio, seja pela conscientização, com uma tratativa educacional multidisciplinar.
Aplicabilidade da Capacitação	
A Matriz Curricular Nacional atua como um apoio e com caráter de orientação para uma estrutura básica e corrobora com a troca de informação entre as Instituições, além de sugerir que elas adequem às suas necessidades regionais temas para formação e capacitação, de modo que pode ser aproveitada parte proposta pela MCN da Proteção Ambiental e sua abordagem multidisciplinar orientado à formação policial militar quando a preservação e fiscalização ambiental, com destaque aos recursos hídricos. (Final do Quadro).	

Fonte: Elaborado pelo autor.

O Governo Federal na tentativa de criar uma identidade das Polícias Militares nos estados estabeleceu a Matriz como apoio na formação dos profissionais de Segurança Pública, com liberdade de inclusão de temas que contribuíssem na identidade e regionalidade dos Estados, assim, o tema Proteção Ambiental conforme as atribuições realizadas pelas Polícias Militares nos Estados representa autonomia para capacitação desses policiais na melhor prestação de serviços conforme a necessidade.

5.1.2 Objetivos da Formação do Policial Militar Ambiental

Nas Justificativas apresentadas no Plano de Curso de Formação de Soldados (CFSd PM) é ressaltado que a adequada formação dos policiais militares de Mato Grosso do Sul não

deve ser somente técnica profissional, devendo atender especialmente o interesse social e a pacificação da sociedade, precisa ser analisada de modo científico todas as demandas que se apresentam (PMMS, 2020).

O Plano estabelece que a formação prima, além da missão constitucional da preservação da ordem pública, pela proteção das instituições democráticas, na garantia da cidadania e da dignidade da pessoa humana, uma vez que a ordem pública consiste no respeito dos princípios legais concatenados no interesse do bem comum, do interesse geral e social sobre o individual. A organização do curso atende a Matriz Curricular Nacional da Secretaria Nacional de Segurança Pública que estabelece as estruturas voltadas em três vertentes, das necessidades do mundo do trabalho, das competências e habilidades e da capacitação para o desenvolvimento, gestão de tecnologias, processo de produção e de atitudes voltadas para a prática do policial militar (PMMS, 2020).

Na formação inicial do Quadro de Oficiais Policiais Militares, desde a divisão e criação do Estado de Mato Grosso do Sul, a Instituição formava seus Oficiais em Instituições coirmãs, de modo que os formados tinham parâmetros distintos, agora com a Academia de Polícia Militar na capital do Estado, caminha para a construção de uma doutrina regional, com respeito às peculiaridades do Estado, da sua geografia, da política e sociedade (PMMS, 2020a).

Para a formação de Oficiais exige-se o ingresso de bacharéis em Direito, com o objetivo de aperfeiçoar o atendimento à sociedade, na busca da eficiência no enfrentamento do crime e ainda capaz de solucionar conflitos das mais diversas naturezas numa atuação de gestores da Instituição (PMMS, 2020a).

O Curso de Formação de Soldados (CFSd PM) foi dividido numa matriz curricular em três módulos, sendo o módulo I relacionado à formação militar do policial e assuntos voltados à prática profissional, ao estudo, destaque para as disciplinas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direitos Humanos, ética e cidadania; no módulo II trata dos aspectos jurídicos do serviço policial, destaque para as disciplinas Prevenção, mediação e resolução de conflitos e Redação técnica e procedimentos administrativos; no módulo III cuida da prática profissional, destaque para Legislação Ambiental, todas com carga horária de 34 horas/aula.

A diversidade de conteúdo, com 51 disciplinas dentre atividades teóricas e práticas, as destacadas em cada módulo ensinam a capacitação do profissional à atuação na fiscalização administrativa e criminal na área do meio ambiente. No entanto, a diversidade apresentada não contempla em nenhum momento relação aos recursos hídricos, mesmo que com temas

correlatos, ou na incumbência da defesa do meio ambiente, tratado numa dimensão macro, mesmo devendo atuar na fiscalização e proteção desses recursos, não trata do tema.

A disciplina apta a abrigar o tema por tratar de questões análogas está presente no módulo III, Legislação Ambiental, conforme Ementa:

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. 34 horas-aula. Ementa: Meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Direito do ambiente. Constituição Federal e meio ambiente. Meio ambiente equilibrado direito fundamental de todos. Competência em matéria ambiental. Intervenção do Estado na propriedade e atividade econômica. Sistema Nacional do Meio Ambiente. Polícia ostensiva ambiental. Polícia militar ambiental. Condutas lesivas do meio ambiente. Responsabilidade em matéria ambiental. Tutela penal. A ação penal de responsabilização por danos ambientais. A Lei de crimes ambientais. A notícia de infração penal (IP) e o Termo Circunstanciado. Tutela administrativa. O processo administrativo ambiental.

(PMMS, 2020).

Enquanto que outras disciplinas contribuem com questões complementares, tais como Direito Administrativo ao tratar de princípios, os poderes e deveres da Administração; em Direito Constitucional ao cuidar dos direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e da proteção do meio ambiente; em Direitos Humanos, ética e cidadania, ao cuidar das dimensões dos direitos e o que é necessário ao desenvolvimento humano e da sua dignidade.

No Curso de Formação de Oficiais(CFO PM)há uma malha curricular com 92 disciplinas a serem ministradas ao longo de 04 semestres, com uma carga horária de 2853 horas aulas. No terceiro ciclo encontra-se a Disciplina Policiamento Ambiental, com uma carga horária de 30 horas/aulas (PMMS, 2020a).

A ementa da Disciplina Policiamento Ambiental presente no CFO PM, dentre seus conteúdos, estabelece a Lei dos Crimes Ambientais como referência e a condução dos policiais nos crimes, com um aporte à Política Nacional dos Resíduos Sólidos, Recursos Hídricos, Pesca, Código Florestal, Agrotóxicos e outros produtos perigosos e as normas administrativas estaduais, sem dimensionar a carga horária e os temas pertinentes a cada assunto no contexto de 30 horas/aula totais da disciplina.

A Instituição dispõe além dos seus cursos de formação inicial, de cursos para policiamento nas modalidades especializadas, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) realiza junto aos policiais militares que compõem a Organização Policial Militar (OPM) na realização do policiamento especializado de polícia ambiental, com a finalidade de aperfeiçoar e qualificar os policiais militares ao policiamento ambiental, o Curso de

Policiamento Ambiental (CPA), com uma carga horária de 238 horas/aula, divididas em 31 disciplinas, para o atendimento das atividades de fiscalização ambiental (PMMS, 2021a).

A disposição do curso consiste em disciplinas e legislações correlatas e que auxiliam no combate e fiscalização dos recursos hídricos, como Legislação e Fiscalização de Agrotóxicos, a Atividades potencialmente poluidoras, Proteção aos recursos pesqueiros, não existe menção à Política Nacional dos Recursos Hídricos ou a qualquer legislação federal ou estadual quanto ao tema recursos hídricos.

O Curso de Policiamento Ambiental trata na disciplina História e Evolução do Direito Ambiental, o Convênio com o IMASUL e na disciplina Integração e Convênio IMASUL, dos convênios e das novas propostas de trabalhos conjuntos, bem como dentre o material didático utilizado, os formulários utilizados pelo IMASUL referente à atuação administrativa, prerrogativa utilizada no que refere ao licenciamento ambiental, fauna e flora, porém deixou de incluir os recursos hídricos e a legislação pertinente, não tendo a Instituição competência para atuação administrativa nesta fiscalização (PMMS, 2021a).

Outro material didático que auxilia aos policiais militares no policiamento ostensivo ambiental é o Manual Básico para consulta de Legislação Ambiental, elaborado desde o ano de 1994, sendo revisado e atualizado para que os policiais militares ambientais tivessem ao alcance um auxílio prático para a fiscalização ambiental durante suas atividades de policiamento (BPMA-MS, 2021b).

No entanto, o citado Manual não traz a Lei nº. 9433, de 08 de janeiro de 1997, que trata da política nacional dos recursos hídricos, bem como qualquer outro instrumento normativo que aborde diretamente o tema, da esfera federal ou estadual, apenas em legislações correlatas ou instrumentos que façam menção dada a atividade abordada.

A divisão de assuntos presente no Manual Básico utilizado pela Polícia Militar Ambiental reflete a ação realizada pelos seus policiais militares quando no exercício de suas atribuições, seja durante o policiamento ostensivo preventivo ou no atendimento de solicitações, bem como no acompanhamento a outras instituições.

O citado manual traz em seu escopo os seguintes assuntos: pescado, aferição sonora, relatório de vistoria, alguma legislação relacionada ao meio ambiente Federal e Estadual, legislação de pesca, flora, fauna, atividades poluidoras e agrotóxicos (BPMA-MS, 2021b). Logo, deixou de incluir ações voltadas à proteção dos recursos hídricos.

No Quadro 4 faz uma síntese de como os cursos realizados na Instituição abordam os recursos hídricos em suas formações.

Quadro 4 - Cursos e Material da Formação da PMMS e os Recursos Hídricos

Cursos e Material da Formação da PMMS e os Recursos Hídricos	
Item 1. Curso de Formação de Soldados PM	
Fato	Destaque
Curso Formação de Soldados PM Plano de Curso	A formação dos novos ingressos na Polícia Militar é atualizada por meio de um Plano de Curso elaborado e/ou atualizado a cada nova turma.
	Não é limitado à formação técnico-profissional, mas para atender ao interesse social e todas demandas analisadas de modo científico.
	Atende a Matriz Nacional na necessidade, competências, capacitação e práticas policiais militares.
Disciplinas voltadas ao Meio Ambiente no curso	Trata de temas correlatos ao meio ambiente, na esfera jurídica e principiológica.
Tema Recursos Hídricos	Não dispõe de disciplina específica voltada aos Recursos Hídricos e nem trata como subtema em outra disciplina.
Item 2. Curso de Formação de Oficiais PM	
Fato	Destaque
Curso de Formação de Oficiais PM Plano de Curso	Realizou a primeira formação integral no Estado; busca a construção de uma doutrina regional voltada às peculiaridades do Estado.
Disciplina Policiamento Ambiental – CFO PM	Com uma carga horária de 30h/a, voltada aos crimes ambientais, com Lei nº. 6.938/1981 e atuação policial frente a esses crimes, com aporte a outras leis relacionadas ao meio ambiente.
Tema Recursos Hídricos	É tratado como subtema na disciplina Policiamento Ambiental, sem estabelecer o conteúdo ou sua abordagem, voltada essencialmente ao policiamento frente aos crimes.
(continua...)	

Item 3. Curso de Policiamento Ambiental (CPA)	
Fato	Destaque
Curso de Policiamento Ambiental – realizado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental	Na sua 15ª edição, o curso busca capacitar os policiais militares para a realização do policiamento ambiental, com uma carga horária de 238 h/a, em 31 disciplinas voltadas para a fiscalização ambiental.
Fiscalização e Poder de Polícia Ambiental	O curso tem a participação do IMASUL, com parte da formação voltada aos convênios entre as Instituições e área de atuação do órgão de fiscalização, com delegação para atuação da PMA por meio do Termo de Cooperação.
Termo de Cooperação	Atuação da PMA; instrução do preenchimento de formulários; licenciamento ambiental, fauna, flora e legislação pertinente.
Tema Recursos Hídricos	Traz legislações correlatas que auxiliam na fiscalização dos recursos hídricos, como agrotóxicos, atividades poluidoras, recursos pesqueiros, mas não aborda os recursos hídricos e sua legislação, bem como, não dispõe de Termo de Cooperação voltado ao tema.
Item 4. Manual Básico para consulta de Legislação Ambiental	
Fato	Destaque
Manual Básico para consulta de Legislação Ambiental	Elaborado desde 1994, auxilia ao policial militar ambiental na fiscalização durante o policiamento ostensivo preventivo.
Tema Recursos Hídricos	Não trata da Política Nacional ou Estadual de Recursos Hídricos, apenas de modo indireto como na abordagem de áreas de preservação permanente.
Fiscalização Ambiental	É composto aos temas das atividades desempenhadas pela PMA na fiscalização do meio ambiente, como pesca, fauna, flora, atividades poluidoras e agrotóxicos.
	(continua...)

Aplicabilidade da Capacitação

Nas formações iniciais o objetivo é inserir o policial militar no contexto de Segurança Pública e possibilitar uma atuação inicial no serviço operacional (CFSd e CFO) e também com características gerenciais (CFO).

O Curso de Policiamento Ambiental, voltado aos policiais militares que atuam na modalidade especializada do policiamento ambiental possibilita essa inserção em sua estrutura, já que instrui e capacita em uma área de atuação de um bem, o meio ambiente, condicionado à proteção da Polícia Militar, porém não trata dos recursos hídricos em sua grade de ensino.

(Final do Quadro).

Fonte: Elaborado pelo autor.

A ausência da abordagem direta aos recursos hídricos nos cursos que capacitam aos policiais militares na atuação ambiental demonstra uma lacuna na formação desses e a necessidade de uma abordagem mais completa em razão da importância e vulnerabilidade do bem ambiental a ser protegido, bem como a interligação do meio ambiente aos seus recursos (a considerar: a água), os quais precisam ter a disponibilidade e proteção e defesa dos agentes de fiscalização.

5.2 A capacitação voltada aos recursos hídricos na efetividade da fiscalização ambiental

A proteção dos recursos naturais, do meio ambiente de forma sustentável exige não somente um desejo da Administração Pública de fazê-lo, mas também a necessidade de voltar suas ações para uma realidade que demonstre mais efetividade quando se refere a defesa e proteção do meio ambiente.

O meio ambiente é um bem de uso comum e essencial à qualidade de vida das pessoas, notadamente com destaque na Constituição Federal de 1988, de modo que todo regulamento legal brasileiro salienta a relevância dos recursos naturais, o uso de todos e seu valor social, no entanto revela-se que o poder de polícia na proteção desses, dadas as continuadas lesões aos ecossistemas, precisam de maior efetividade (LEAL, 2009).

As legislações que tratam do meio ambiente, dos recursos hídricos, em especial a Lei nº. 9.433/1997, carregam consigo contextos históricos e particularidades que norteiam a participação de diferentes personagens na proteção dos recursos naturais seja pela

conscientização, mudança de posturas, valores e diretrizes sociais com a função de preservar esses recursos.

Surgimento de novas atividades, a politização da questão ambiental, a poluição e a escassez das águas, demonstraram a necessidade de busca de novos meios para controle diante da necessidade de proteção desse recurso e do aumento da sua demanda. A lei das águas trouxe essa demanda, instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, no anseio de atualizar o tratamento aos recursos hídricos para garantir a sua sustentabilidade e disponibilidade às presentes e futuras gerações (BURITI; BARBOSA, 2014).

Com vistas a assegurar a efetividade dos instrumentos de gestão de recursos hídricos abrigados pela Lei nº. 9.433/1997, a fiscalização precisa estar inserida na gestão de recursos hídricos, já que o estabelecimento de regras e metas, além do incentivo ao uso racional, a prevenção e a defesa aos eventos de crise hídrica, não apresentam a mesma dimensão da fiscalização nessa mudança comportamental para que o uso dos recursos hídricos seja sustentável (ANA, 2021).

No sentido da fiscalização, no mundo tem-se desenvolvido uma repressão aos delitos junto ao meio ambiente com a qualificação e constituição de grupos especializados para a proteção ambiental, a exemplo da Inglaterra, dos Estados Unidos e da Argentina. No Brasil, na esfera federal, tem a atuação da Divisão de Repressão a Crimes Contra Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico na Polícia Federal e nos estados-membros as Delegacias do Meio Ambiente e das Polícias Ambientais e Florestais, estas subordinadas às Polícias Militares, onde com o objetivo de cuidar da prevenção das infrações e da repressão a essas infrações diante da constatação formal (LEAL, 2009).

A considerar a fase holística, iniciada em 1981, na consideração que o meio ambiente é compreendido como um todo, de modo integrado e independente. Da importância da água para o todo, seja para subsistência ou desenvolvimento da vida e do ser humano. Com a proteção das áreas de preservação permanente, por compreender localidades que abrangem rios, lagoas, mananciais (FARIAS, 2015). É fundamental que o meio ambiente tenha sua proteção de modo macro.

Dentre as atribuições da Polícia Militar Ambiental cabe a proteção, fiscalização das áreas de preservação permanente, inclusive no combate aos crimes ambientais. A Lei nº. 12.651/2012 traz no seu artigo 3º, II a definição de área de preservação permanente, sendo: “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”

(BRASIL, 2012). Norma essa inserida no citado Manual utilizado pela Polícia Militar Ambiental.

Assim como em outros países, na capacitação para atuar surge a necessidade de implantação na formação dos agentes de segurança pública de disciplinas com noções teóricas e práticas, desde a formação, para o combate aos crimes ambientais, para que o policial possa deter além do conhecimento jurídico e militar, o de áreas interdisciplinares, a saber, biologia, engenharia ambiental (LEAL, 2019).

Numa análise comparativa de crime ambiental com a infração ambiental, o primeiro como a atribuição tipicamente da segurança pública quando relacionado à proteção do meio ambiente, seja polícia federal, civil ou militar, é primordial para alcance da efetividade ao final do processo, que durante o inquérito e no primeiro contato, a atuação das polícias quanto a troca de informações e conhecimento quanto aos infratores que atuam no país, razão de diversas ações conjuntas da Polícia Civil com a Polícia Militar Ambiental, com órgãos do meio ambiente como o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (LEAL; PIETRAFESA, 2010). Paralelo que também é fundamental para continuidade e julgamento da infração administrativa, a considerar o lapso da comunicação ao órgão competente pela fiscalização e aplicação final da penalidade, seja na esfera administrativa ou criminal.

A atuação da Polícia Militar Ambiental durante seu patrulhamento preventivo, ao identificar a atividade lesiva, seja ao meio ambiente, aos recursos hídricos, tendo o conhecimento das consequências e do regramento legal, pode contribuir para evitar um dano de maior gravidade, seja ao próprio meio ambiente, à saúde pública e a todo ecossistema.

Para que os órgãos competentes na aplicação das sanções administrativas, onde após o recebimento da comunicação, para a confecção da autuação, precisa ser bem detalhada, inclusive diante de eventuais recursos administrativos e para que o ato jurídico seja perfeito a irregularidade constatada precisa ser clara e de acordo com o enquadramento legal que a fundamentem (ANA, 2021)

Os Governos devem buscar meios e condições de dar mais efetividade à proteção do meio ambiente, pela sua complexidade e importância, isso compreende reconhecer o papel dos órgãos da Segurança Pública, no mínimo por meio de convênios firmados com os órgãos ambientais para realização das atribuições do poder de polícia administrativa (LEAL; PIETRAFESA, 2010).

O meio ambiente é o bem a ser protegido, tal atribuição é dada pela Constituição Federal ao Poder Público, este que tem o dever de proteger e preservar, sendo-lhe concedido

poderes diferenciados para cumprir e realizar essa proteção, dentre eles, o poder de polícia ambiental, poder que tem o direito de limitar o direito do particular, a liberdade e o interesse individual, em decorrência do interesse público, da saúde da população, da preservação do meio ambiente e conservação desse ecossistema.

Com a devida importância da água à vida, ao bem-estar e ao desenvolvimento econômico, é fundamental que questões ambientais e a racionalização diante do uso dos recursos hídricos para que se tenha um aparato jurídico-constitucional capaz de colaborar com a conservação das águas. Sendo possível observar que cada época exigiu posturas diferentes na normatividade e regras, no uso social e nas políticas públicas ora implementadas (BURITI; BARBOSA, 2014).

O novo contexto, o panorama ambiental exige que o Estado atue com todas as instituições disponíveis para abordagem dos recursos hídricos, seja por meio da capacitação, da conscientização, além de diversificar e alcançar um maior número de pessoas para eficiência desse controle social.

Uma participação do setor público de modo mais efetivo na gestão, na regulação e na fiscalização dos recursos hídricos é necessária de modo a incorporar e valorizar a participação social, nos moldes descentralizado, integrado e partilhado com os sujeitos sociais interessados. Reconhecendo a importância da água e seu caráter finito, sua essencialidade para a vida e do meio natural, com ênfase à participação do poder público neste contexto, bem como dos usuários e da sociedade civil, fins de evitar a escassez e degradação com base num consumo mais racional e sustentável (BURITI; BARBOSA, 2014).

As limitações para concretização das políticas públicas advindas da Lei nº. 9.433/1997 precisam ser supridas e diminuídas as distâncias da lei e a prática, é fundamental que seja realizado o cumprimento das normas para o bem-estar e conservação dos recursos hídricos (BURITI; BARBOSA, 2014).

No Brasil a legislação, constitucional e infraconstitucional, salienta a importância do meio ambiente, no entanto a efetividade do poder de polícia no que refere ao meio ambiente ainda sofre diversas lesões. Uma ação mais ativa dos profissionais envolvidos com a defesa do meio ambiente, contribuirá para àqueles que buscam algo mais rentável em detrimento do meio ambiente repensem suas posturas diante de um desenvolvimento sustentável (LEAL; PIETRAFESA, 2010).

Na execução do Poder de Polícia pela Administração Pública, este seria inócuo caso não tivesse a coercibilidade para resguardá-lo, no caso específico das infrações urge as penalidades administrativas, que devem estar previstas em lei e autorizadas por agentes

públicos credenciados. De modo que diante do uso ou de uma atividade que prejudique o interesse social essa configurar infração administrativa, para sua efetividade precisa ser documentada devidamente no auto de infração (DAWALIBI, 1998). Assim, o correto preenchimento, bem como a identificação do detrimento ao interesse público ou desacordo com as normas é essencial para materialidade e julgamento dessa penalidade.

Diante desse contexto, a formação precisa estar atrelada a realidade vivenciada por cada Instituição, bem como a necessidade encontrada conforme os atributos. A educação desse profissional de segurança pública precisa ser integrada, concatenada com as demais Instituições, de modo que a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Civil, possam compartilhar formações como proposto na Matriz Curricular Nacional.

É necessário pensar na formação desses profissionais de modo a representar a necessidade da sociedade, seja no processo de revisão da educação corporativa no âmbito do estado e da legislação que organiza o ensino nessas Instituições, as matrizes curriculares e seus programas de formação para que possam atender as demandas da sociedade (MELO; CARVALHO, 2019).

Ademais, a Matriz Curricular Nacional funciona como um suporte, um modelo, para que cada estado, na sua autonomia e peculiaridade, possa identificar suas necessidades e diante dos princípios educacionais da qualidade e atualização, flexibilidade, articulação dispostos nesse documento, possam capacitar seus profissionais conforme a realidade vivenciada para o real estabelecimento da ordem pública.

Ao que se refere a proteção do meio ambiente, dos recursos hídricos, uma polícia que tenha condições de atuar, seja por meio de equipamentos e especializada no combate aos danos ambientais, dada a relevância da proteção da biodiversidade brasileira, tem mais utilidade à sociedade. Com destaque aos estados-membros pela presença e emprego da polícia militar ambiental, preventiva e/ou repressivamente neste contexto (LEAL; PIETRAFESA, 2010).

O Quadro 5 traz uma sinopse da atuação da Polícia Militar Ambiental e de como ela pode atuar na proteção dos recursos hídricos quando é resguardada com uma capacitação que contribua para a efetividade das ações realizadas.

Quadro 5 - A proteção do meio ambiente e a necessidade da capacitação em recursos hídricos

A proteção do meio ambiente e a necessidade da capacitação em recursos hídricos	
Fato/ Ação	Contribuição aos Recursos Hídricos
Os recursos hídricos, assim como o meio ambiente é um bem de uso comum, com proteção constitucional, com valor social, além de sua essencialidade na continuidade da vida e dos ecossistemas.	A estrutura de formação policial militar não cuida de modo individualizado dos recursos hídricos, mas indiretamente o protege com a atuação na proteção dos recursos naturais.
A defesa dos recursos hídricos fica clarividente observada a necessidade da proteção, seja pela demanda, a oferta do recurso e sua finitude. A mudança legislativa, a política de recursos hídricos, a participação da sociedade e a sua importância na continuidade da vida.	A fiscalização voltada ao meio ambiente como um todo, fauna, flora, água, compreende a necessidade da qualificação dos agentes de segurança para fiscalização e proteção desses recursos.
A Polícia Militar Ambiental realiza as atividades de patrulhamento e fiscalização nos lugares mais longínquos e capacitados podem identificar atividades lesivas aos recursos hídricos e buscar os meios legais durante sua ação para evitar e/ou conter a lesão a esses recursos.	Os conhecimentos voltados aos recursos hídricos, noções básicas, instrumentos da política dos recursos hídricos e das atividades lesivas possibilitam uma proteção maior aos recursos hídricos e à sua fiscalização.
O Estado não pode tratar a defesa dos recursos naturais, a fiscalização do meio ambiente e recursos hídricos como ato discricionário, precisa utilizar todos meios disponíveis para sua proteção com efetividade.	A PMA pode e deve atuar na proteção de todos os recursos naturais, assim, apenas a capacitação de seus policiais pode possibilitar isso. Tendo histórico de êxito pela sua organização na fiscalização.
A Matriz orienta que a capacitação deve atender ao contexto social e uma polícia especializada precisa ter uma formação e capacidade de salvaguardar o bem tutelado conforme as necessidades sociais.	Os recursos hídricos, como o meio ambiente, tem na Polícia Militar sua guardião estabelecido pelas Constituições, Federal e Estadual, assim é fundamental que os profissionais estejam qualificados para as diversas situações. (continua...)

Aplicabilidade da Capacitação

A Capacitação proposta contribui para execução de uma atribuição da Administração Pública, qual seja da proteção e defesa do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, bem como das funções da Polícia Militar, pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, unidade especializada para esse atributo vindo a qualificar na formação desses profissionais, em um tema de interesse ambiental protegido internacionalmente e que é salvaguardado pelo Estado.

(Final do Quadro).

Fonte: Elaborado pelo autor.

A Polícia Militar, com sua unidade especializada do Batalhão de Polícia Militar Ambiental tem a previsão legal de proteger e defender o meio ambiente, que com a extinção do Inamb, lhe coube ainda a fiscalização dos rios e mananciais, mesmo que sua atuação seja precária no aspecto da competência administrativa, quando na sua fiscalização preventiva, como auxiliar ou com a delegação de Termo de Cooperação, precisa capacitar seus profissionais nesse importante bem inserido no meio ambiente para que seja incentivada a fiscalização e proteção na mesma dimensão dos demais.

6 CONSIDERAÇÕES

A Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul traz a incumbência do Poder Público da proteção do meio ambiente (leia-se “*universitas corporalis*”), bem imaterial considerado na sua plenitude, formado pelos demais bens materiais, como os recursos hídricos. Proteção que se realiza com o apoio de toda população e principalmente, conforme o modo organizacional da sociedade lhe atribui poderes sob o particular, por meio dos seus órgãos públicos, tanto os criados unicamente para essa finalidade, bem como toda a estrutura administrativa envolvida direta ou indiretamente com o meio ambiente.

A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, ente estatal, participa desse processo de proteção do meio ambiente, com a prerrogativa atribuída pela Constituição Federal de preservação da ordem pública, que compreende regular as situações sociais em todos os níveis, bem como além de suas atribuições, adveio da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul a delegação da responsabilidade pelo policiamento preventivo e ostensivo para a defesa do meio ambiente.

É condicionante que o Estado organize todos os seus entes, sendo a proteção e defesa do meio ambiente, atribuição de todos e dever do Poder Público, de modo que a Polícia Militar, neste contexto, pela sua unidade especializada, a Polícia Militar Ambiental precisa estar capacitada para atuação direta ou indireta quando na realização de sua atribuição constitucional no policiamento para defesa do meio ambiente, nesse sentido é necessário conhecer o que precisa ser defendido para que sua execução seja efetiva e não apenas legalmente escrita, pois a norma tornar-se-á sem aplicabilidade.

O cumprimento das atribuições legais é respaldado pelo poder de polícia, no qual o Estado por meio do seu ente, atua na limitação dos direitos individuais pela manutenção do interesse coletivo e no seu sentido mais ferrenho, encontra-se o poder de polícia ambiental que prima pela proteção de um bem imaterial e abstrato, cuja sua finalidade e natureza são públicas, além de essencial para a sobrevivência humana, um bem comum e de interesse difuso.

Assim, não haveria razão para que um ente estatal, dotado de poder de fiscalização e manutenção da ordem pública, bem como da defesa do meio ambiente ao constatar durante seu policiamento preventivo uma infração aos recursos hídricos, abster-se de agir por desconhecimento, a saber, que o meio ambiente tem todas suas partes interligadas, podendo ainda falhar na sua missão constitucional, com isso deixar em risco todo o ecossistema, logo a infração vai se haurir no tempo.

Entretanto, a Polícia Militar Ambiental não apresenta a competência legal direta para as atribuições administrativas do poder de polícia ambiental nas esferas dos recursos hídricos, ainda assim, diante de situações flagranciais na realização do seu policiamento preventivo ou ainda em ações conjuntas com os órgãos competentes estaduais e/ou federais, esse poder de polícia administrativa ambiental pode e deve ser expandido e reforçado para defesa do meio ambiente e de um desenvolvimento sustentável, seja por meio de convênio e para isso é fundamental a capacitação.

Diante dessa possibilidade de contribuir diretamente na fiscalização dos recursos hídricos, respaldado pelo Termo de Cooperação Mútua com a Secretaria Estadual e seu órgão executor que não dispõe em sua estrutura parte destinada essa fiscalização e ainda a considerar a discussão voltada ao poder de polícia ambiental disposta pelos instrumentos legais, porém não abrangidas nesse presente trabalho, dada sua complexidade e falta de consenso doutrinário, a capacitação em recursos hídricos precisa estar presente nos currículos policiais militares.

Visto que a estrutura dos cursos voltados para a formação do policial militar ambiental e o material utilizado como apoio as suas atividades não apresentam uma atenção direta aos recursos hídricos, sendo coadjuvante ante o cenário da proteção e defesa do meio ambiente realizada pela Instituição, o que reflete nas suas atividades de policiamento voltadas à fauna, flora, poluição e pesca.

O preenchimento dessa lacuna na capacitação ambiental e seu caráter multidisciplinar precisa reconhecer o meio ambiente interconectado como um todo e não prescindir um bem jurídico presente nele, nesse contexto, os recursos hídricos que apresentam uma legislação e procedimentos próprios na sua gestão e regulação.

A formação inicial dos policiais militares, seja das praças e dos oficiais, traz que a Instituição para formar seus profissionais deve atender a atribuição constitucional que busca dentre outras questões, a preservação da ordem pública, a garantia da dignidade da pessoa humana e o interesse do bem comum, em atendimento ainda às características do estado, sua geografia, política e sociedade, o que possibilita a inserção da capacitação em recursos hídricos para a realização das atividades especializadas em policiamento ambiental.

Com a crise hídrica, os conflitos pelo uso dos recursos hídricos oriundos da politização ambiental, a poluição e escassez da água, a Polícia Militar Ambiental precisa aprimorar sua atuação para atender a necessidade de proteção desse recurso, de modo a compreender como identificar as violações e o seu regramento legal.

A propositura de uma capacitação voltada à fiscalização dos recursos hídricos pela Polícia Militar visa preencher uma lacuna para conscientizar ao policial militar ambiental da importância desse bem e de seu papel na preservação desse recurso, na sua atuação preventiva realizada pelo policiamento *in loco*, pela comunicação e encaminhamento ao órgão gestor de um instrumento mais consistente e preciso no repasse de informações, pela leitura e utilização das ferramentas disponíveis na fiscalização dos recursos hídricos e ainda na sua atuação social por meio dos projetos sociais, como nas tratativas de educação ambiental realizadas.

A Polícia Militar Ambiental apresenta-se como uma organização especializada, voltada para o policiamento ambiental, com policiais militares resguardados por princípios basilares como a hierarquia e disciplina, com um constante treinamento para as mais extenuantes situações, bem como nos lugares mais longínquos, com a atribuição da manutenção da ordem pública, proteção e defesa do meio ambiente, tendo a atividade preventiva como um dos fundamentos de sua existência, de modo que a percepção oriunda de uma capacitação em recursos hídricos contribuirá sobejamente na fiscalização desse bem natural e na conscientização social.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, M.; PAULO, V.. **Direito Administrativo Descomplicado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, L. F. R. de; BROCH, S. A. O.; ALVES-SOBRINHO, T.. **A gestão de recursos hídricos de Mato Grosso do Sul**. XVII Congresso Brasileiro de Águas Subterrâneas e XVIII Encontro Nacional de Perfuradores de Poços. 2012.
- ALMEIDA, L. F. R. de; BROCH, S. A. O.; DIAS, C. A.; SOBRINHO, T. A.. Análise do gerenciamento dos recursos hídricos de Mato Grosso do Sul. **Revista de Gestão de Águas da América Latina**. v. 10., n. 1., p. 5-16, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/307625803_Analise_do_gerenciamento_dos_recursos_hidricos_de_Mato_Grosso_do_Sul>. Acesso em: 20 out. 2019.
- AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. Diagnóstico da outorga de direito de uso de recursos hídricos no Brasil, e, **Fiscalização dos usos de recursos hídricos no Brasil**. (Caderno de Capacitação em Recursos Hídricos, v.4). p.147-168. Brasília, DF: ANA, 2007.
- AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **O Comitê de Bacia Hidrográfica: o que é e o que faz?**. p.15-21. (Cadernos de capacitação em recursos hídricos; v.1). Agência Nacional de Águas. Brasília: SAG, 2011.
- AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **ODS 6 no Brasil: visão da ANA sobre os indicadores**. Brasília: ANA, 2019.
- AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Resolução nº 24**, de 04 de maio de 2020. Estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos e da segurança de barragens objeto de outorga em corpos d'água de domínio da União exercidas pela Agência Nacional de Águas – ANA. Disponível em: <https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=/resolucoes/2020/0024-2020_Ato_Normativo.pdf>
- AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Manual de fiscalização de uso de recursos hídricos**. Brasília: ANA, 2021.
- AZEVEDO, O. A. B. A. **Retrato do Poder de Polícia Ambiental das Polícias Militares (brasileiras)**. Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP). 2020. Pesquisas em andamento por Redação, 30 de julho de 2020. Disponível em: [https://ibsp.org.br/pesquisa/retrato-do-poder-de-policia-ambiental-das-policias-militares-brasileiras/#:~:text=144%20imp%C3%B5e%20a%20obriga%C3%A7%C3%A3o,seguran%C3%A7a%20salubridade%20e%20tranquilidade\).&text=Da%C3%AD%20a%20necessidade%20jur%C3%ADdica%20de,enquanto%20propulsor%20da%20ordem%20p%C3%BAblica](https://ibsp.org.br/pesquisa/retrato-do-poder-de-policia-ambiental-das-policias-militares-brasileiras/#:~:text=144%20imp%C3%B5e%20a%20obriga%C3%A7%C3%A3o,seguran%C3%A7a%20salubridade%20e%20tranquilidade).&text=Da%C3%AD%20a%20necessidade%20jur%C3%ADdica%20de,enquanto%20propulsor%20da%20ordem%20p%C3%BAblica). Acesso em: 06 Jan 2022.
- BENGOCHEA, J. L. P.; GUIMARAES, L. B.; GOMES, M. L.. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 119-131. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/YnF7wwP4V9TFhxvbpXJysGq/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BENJAMIN, A. H. de V. e. Função Ambiental. In: BENJAMIN, A. H. de V, e (Coord). **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993.

BOËCHAT, I. G.; ROCHA, L. C.; PINTO-COELHO, R. M.; GÜCKER, B.. Crise da Água no Brasil: várias crises em uma. **Caderno de Geografia**, Belo Horizonte, v. 31, Número Especial 1, p.2318-2962, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/349226107_Crise_da_Agua_no_Brasil_varias_crisis_em_uma. Acesso em: 06 jan. 2022.

BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - BPMA-MS. **Portaria nº 002/P3/ADM/BPMA/2021**, de 13 de abril de 2021.

BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - BPMA-MS. **Cartilha do Pescador**. 2021a. Disponível em: <https://www.sejusp.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/CARTILHA-PESCADOR-2021-2.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - BPMA-MS. **Manual Básico para Consulta de Legislação Ambiental**. Batalhão de Polícia Militar Ambiental. Campo Grande - MS, 2021.

BRASIL (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**, de 05 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL (1966). **Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL (1969). **Decreto-Lei nº. 667**, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL (1981). **Lei nº. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL (1983). **Decreto nº. 88.777**, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL (1977). **Lei Complementar nº. 31**, de 11 de outubro de 1977. Cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp31.htm. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL (1997). **Lei nº. 9.433**, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL (1999). **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm. Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL (2000). **Lei nº 9.984**, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional e Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9984.htm. Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL (2000a). Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Bases curriculares para formação de profissionais na área de segurança do cidadão**. Brasília: Ministério da Justiça, 2000.

BRASIL (2006). Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Glossário de Termos referentes à gestão de recursos hídricos fronteiriços e transfronteiriços**. Brasília, 2006.

BRASIL (2011). **Lei Complementar nº 140**, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm. Acesso em 21 dez. 2019.

BRASIL (2012). **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL, G. M.; LOPES, E. B.; MIRANDA, A. K. P. C. Direitos humanos e formação policial: reflexões sobre limites e possibilidades. In: **Revista O público e o privado**, Fortaleza, CE, v. 9, n. 18, p. 111-127, jul./dez., 2011.

BROCH, S. A. O. Mato Grosso do Sul. A fronteira hídrica. **Revista Águas do Brasil**. Ed. 6. Ano 2013. Disponível em: http://aguasdobrasil.org/portfolio_item/edicao-6-2013-anointernacional-da-cooperacao-pela-agua. Acesso em: 07 maio 2019 .

BRUNETTA, A. A. Formação e ensino na Polícia Militar: concepções e subordinações políticas: filiações e adesões pedagógicas. **Aurora**, v.8, n.01, jul./dez. (2014): Relações Internacionais e Desenvolvimento. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/4712>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRUSCHI, C.; ARNDT, E.; COSTA, L. S.. Recursos Hídricos. In: BARROS, Eliane Crisóstomo Dias Ribeiro de; GARCIA, Eliane Maria (orgs.). **Gestão ambiental em Mato Grosso do Sul**: conceitos e práticas. Dourados, MS: UEMS, 2014.

BURITI, C. de O.; BARBOSA, E. M. Políticas públicas de recursos hídricos no Brasil: olhares sob uma perspectiva jurídica e histórico-ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.11, n.22, p.225-254, jul./dez., 2014. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/431>. Acesso em: 11 jan. 2022.

CABRAL, R.; GEHRE, T. (org.) **Guia Agenda 2030**: integrando ODS, educação e sociedade. 1.ed. São Paulo: Lucas Fúrio Melara: Raquel Cabral, 2020.

CAMARGO, L. H. V. (coord.). **Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul comentada**. Campo Grande: Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, 2021. 2 v. Disponível em: https://www.al.ms.gov.br/upload/Pdf/2021_09_21_01_49_43_00312-2021-digital.pdf. e https://www.al.ms.gov.br/upload/Pdf/2021_09_21_01_50_02_00313-2021-digital.pdf . Acesso em: 13 jan. 2022.

DAWALIBI, M.. O poder de polícia em meio ambiente. **Justitia**, São Paulo, v. 59, n. (181/184), p.79-93, jan./dez., 1998.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ESPER, M. M. A. P. **O poder de polícia no direito ambiental brasileiro**. (2009). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75399/o-poder-de-policia-no-direito-ambiental-brasileiro/1>. Acesso em: 20 nov. 2019.

FARIAS, T.; COUTINHO, F.; MELO, G. **Direito Ambiental**. Coleção Sinopses para concursos. v.30. 3.ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

FREITAS, V. P. de. A polícia na proteção do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 28, p. 150-159, 2002.

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL. **Recursos Hídricos**. Campo Grande, MS, 2019. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/recursos-hidricos/>. Acesso em 07 dez. 2019.

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL. **Planejamento Estratégico 2019-2024**. Diretoria de Desenvolvimento. Gerência de Desenvolvimento e Modernização. Campo Grande, MS: Imasul, 2019a. Disponível em: https://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/Planejamento-Estrat%C3%A9gico_FORMATO-SITE.pdf. Acesso em: 13 dez. 2021.

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL. **Histórico**. Campo Grande, MS, 2020. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/institucional/historico/>. Acesso em: 03 nov. 2020.

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL. **Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH)**. Campo Grande, MS, 2021. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/conselhos-e-comites/comites-de-bacia-hidrografica/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL. **Fiscalização Ambiental**. Campo Grande, MS, 2021a. Aplicativos agiliza a fiscalização ambiental do Imasul (reportagem de 05 jun. 2021). Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/aplicativo-agiliza-trabalhos-da-fiscalizacao-ambiental-do-imasul/>. Acesso em: 06 jun. 2021.

LEAL, P. C. S. Guarda Nacional Ambiental. O Indefeso Meio Ambiente Brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública – REBESP**, Goiânia, n. 2, v.1, p.8-12, jan./jul., 2009. Disponível em: <https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/89>. Acesso em: 23 nov.2021.

LEAL, P. C. S.; PIETRAFESA, J. P. Poder de Polícia no combate a agressão ao meio ambiente. **Revista Gestão e Tecnologia**. Faculdade Delta. ano.2, ed. 3, jan./fev., 2010. Disponível em: http://www.faculdaadedelta.edu.br/revista/edicoes_ano2_ed3.php. Acesso em: 06 jul. 2019.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Estadual nº 702**, de 12 de fevereiro de 1987. Altera a estrutura básica da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências. Campo Grande, MS, 1987. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-702-1987-mato-grosso-do-sul-altera-a-estrutura-basica-da-administracao-direta-do-poder-executivo-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 07 maio. 2020.

MATO GROSSO DO SUL (1989). **Constituição Estadual**, de 05 de outubro de 1989. Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul de 1989. Campo Grande, MS, 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70445>. Acesso em: 22 ago. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 12.725**, de 10 de março de 2009. Estabelece a Estrutura Básica e a Competência do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL). Campo Grande, MS, 2009. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/3229242bdb437cc204257577007104e6?OpenDocument>. Acesso em: 22 ago. 2009.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº. 3.808**, de 18 de dezembro de 2009. Dispõe sobre concurso público para o ingresso no Curso de Formação das Carreiras de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece os requisitos indispensáveis para o exercício das funções militares, e dá outras providências. Campo Grande, MS, 2009a. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/1ef390d986f31d7004257694003ac7c1?OpenDocument&Highlight=2,bombeiro>. Acesso em: 30 nov. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. **LEI nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014**. Reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências (atualizada). Campo Grande, MS, 2014. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/8ff816bc6ca622d504257dbd00412234?OpenDocument>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 4.982**, de 14 de março de 2017. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, que Reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande, MS, 2017a Disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/f83524a014eb4cad042580e4006c2e15?OpenDocument>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 14.685**, de 17 de março de 2017. Reorganiza a estrutura básica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), e dá outras providências. Campo Grande, MS, 2017a Disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/b35bdf16e610918f042580ea004609ab?OpenDocument&Highlight=2,14.685>. Acesso em: 24 nov. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 14.951**, de 06 de março de 2018. Dispõe sobre a reestruturação operacional da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande, MS, 2018. Disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/5d87ebd56e0cece10425824900462f07?OpenDocument>. Acesso em: 20 dez. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 5.287**, de 13 de dezembro de 2018. Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências. Campo Grande, MS, 2018a. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-5287-2018-mato-grosso-do-sul-institui-a-politica-estadual-de-educacao-ambiental-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 15 dez 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 15.799**, de 03 de novembro de 2021. Acrescenta e altera a redação de dispositivos do Decreto nº 14.685, de 17 de março de 2017, que reorganizou a estrutura básica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO). Campo Grande, MS, 2021. Disponível em: http://www.spdo.ms.gov.br/DO10671_04_11_2021. Acesso em: 20 dez. 2021.

MCN. MATRIZ CURRICULAR NACIONAL para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública Coordenação: Andréa da Silveira Passos... [et al.]. Brasília : Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

Disponível em: <<https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/01/matriz-curricular-nacional-para-acoes-formativas-dos-profissionais-de-area-de-seguranca-publica.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEDEIROS, A. O. M. de; DEZORDI, S. A.. O meio ambiente à luz do Direito Constitucional e da Educação. **Revista Percurso Acadêmico**, Belo Horizonte, v. 6. n. 11. p.186-206, 2016. Dossiê Temático: Novas tecnologias: desafio e perspectivas na saúde, jan./jun, (2016). Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/P.2236-0603.2016v6n11p186>. Acesso em: 06 jan. 2022.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELO, J. J. S. de; CARVALHO, W. L. de. A educação corporativa e as políticas públicas: influências e desafios para a formação do profissional de segurança pública. **EDUR. Educação em Revista**. UFMG. Belo Horizonte, v. 35, jan./dez., 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/dqNcvstrq5G4rP95YX6LM8N/?lang=pt>. Acesso em: 24 out. 2021.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, E. C. de. Limites e extensão do poder de polícia na proteção do meio ambiente à luz do direito constitucional administrativo. **O Alferes**. Belo Horizonte, v. 24. n. 64, p.49-80, jan./jun.2010. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/article/view/54>. Acesso em 05 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU.. **Roteiro para a localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável**: implementação e acompanhamento no nível subnacional. ONU, 2016. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/roteiro-para-a-localizacaodos-objetivos-de-desenvolvimento-sust.html>. Acesso em: 23 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Sobre nosso trabalho para alcançar os objetivos sustentáveis no Brasil**. ONU, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 23 nov. 2021.

PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MATO GROSSO DO SUL - PERH-MS. Campo Grande, MS: Editora UEMS, 2010. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/plano-estadual-de-recursos-hidricos-perh-ms/>. Acesso em: 03 abr. 2019.

POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL - PMMS. **Polícia Militar de Mato Grosso do Sul**: uma história de serviços prestados à sociedade. Campo Grande: Gráfica e Editora Alvorada, 2012.

POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL - PMMS. **Portaria nº. 003/GABPMMS/2019**, de 25 de setembro de 2019. Aprova os trabalhos da comissão nomeada pela Portaria n.6-Gab CMTG/2017, de 03 de abril de 2017, que trata da elaboração de proposta de malha curricular, plano de curso e demais documentos técnicos [...]. Diário Oficial Eletrônico n. 9.997, de 30 de setembro de 2019. p. 49-52.

POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL - PMMS. **Plano do Curso de Formação de Soldados/ 2020**. Boletim do Comando Geral n. 078 – Suplemento I, de 29 de abril de 2020.

POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL - PMMS. **Portaria nº 25/2020-DEIP**, de 1º de julho de 2020. Plano do Curso de Formação de Oficiais PM – CFO 2020. Boletim do Comando Geral n. 120 – Suplemento I, de 02 de julho de 2020. Campo Grande, 2020a.

POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL - PMMS. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. **Portaria nº 038/20-PM3**, de 04 de maio de 2020. Institui o Procedimento Operacional Padrão – POP: Uso Irregular de Recursos Florestais no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande, 2020b.

POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL - PMMS. **Portaria nº106/PM-1/EMG/PMMS**, de 03 de março de 2021. Altera dispositivos do Anexo I e II da Portaria n. 067/PM-1/EMG/ PMMS, de 21 de agosto de 2019, que dispõe sobre a área de atuação operacional dos Batalhões e Companhias Independentes da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial nº 10.433, de 10 de março de 2021. Campo Grande, MS, 2021. Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO10433_10_03_2021. Acesso em 07 out. 2021,

POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL - PMMS. **Portaria nº 03/21-DEIP**, de 28 de janeiro de 2021. Plano de Curso de Policiamento Ambiental – CPA. Boletim do Comando Geral n. 018. Suplemento III, de 28 de janeiro de 2021. Campo Grande, MS, 2021a

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD.

Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. [S. l.], 2021. Disponível em:

<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>. Acesso em: 23 nov. 2021.

RODRIGUES, M. A.. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, R. S.; BARBOSA, J. J. **Template para produção de trabalhos acadêmicos na Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira, Unesp**. Ilha Solteira: Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Engenharia, Biblioteca, 2021. 41 p. Disponível em: <https://www.feis.unesp.br/#!/biblioteca/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

SILVA, L. M. C. da; MONTEIRO, R. A. **Outorga de direito de uso de recursos hídricos: uma das possíveis abordagens**. Disponível em: https://www.ana.gov.br/acoesadministrativas/cdoc/ProducaoAcademica/Luciano%20Meneses%20C.%20da%20Silva/OutorgaDirUsoRecHid_UmaDasPossiveisAbordagens.pdf. Acesso em: 02 fev. 22.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA nº 007/2019. Processo nº 71/405173/2019. Documento físico assinado em 03/12/2019. Homologação e Publicidade pelo Diário Oficial Eletrônico nº 10.479, de 13 de dezembro de 2019, p.112.

TUNDISI, J. G. Recursos hídricos no futuro: problemas e soluções. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 22, n.63, p.7-16, 2008.

ZAGO, V. C. P.. A valoração econômica da água - uma reflexão sobre a legislação de gestão dos recursos hídricos do Mato Grosso do Sul. **Interações**, Revista Internacional de Desenvolvimento Local, [s. l.], v. 8., n. 1, mar., 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/vTW763fhpJMCss3zsmxJQmy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 out. 2019.

APÊNDICE A - PRODUTO PROPOSTO

DISCIPLINA: FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PELA POLÍCIA MILITAR

Aspectos conceituais

- Constituição Federal (artigos 144 e 225); Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (artigos 47 e atribuição PM);
- Ordem Pública; Polícia Militar Ambiental, fundamentos legal de atuação;
- Lei nº 9.433/ 1997, Lei MS nº 2.406/2002 e normativas da Política Nacional e Estadual dos Recursos Hídricos.

Aspectos procedimentais

- O poder de polícia; o poder de polícia ambiental;
- Análise do direito difuso, princípios da prevenção e precaução;
- Atribuições da Polícia Militar na prevenção, fiscalização e gestão dos recursos hídricos.

Aspectos atitudinais

- Reconhecer a importância da preservação dos recursos hídricos e da atuação policial militar quando no policiamento preventivo e proteção dos bens naturais para a presente e futura gerações.

Contextualização

A Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul estabelece à Polícia Militar a atribuição pela defesa do meio ambiente, assim por meio da Polícia Militar Ambiental, a Instituição deve ser capacitada para atuar na proteção ambiental de seu todo, a contar os recursos hídricos.

Os recursos hídricos dispõem de uma legislação e política próprias para sua regulação e fiscalização, de modo que o desconhecimento de conceitos multidisciplinares básicos prejudicam a capacidade e efetividade dessa proteção e fiscalização preventiva.

Por essa e outras razões, é necessária a capacitação dos policiais militares ambientais na fiscalização e gestão dos recursos hídricos a fim de possibilitar sua real defesa.

Objetivos da disciplina

Criar condições para que o policial militar ambiental possa:

- Ampliar conhecimentos para:
 - analisar a legislação referente aos recursos hídricos na esfera federal e estadual;
 - identificar os princípios presentes na preservação dos recursos hídricos;
 - conhecer a gestão e os instrumentos de gestão dos recursos hídricos;
 - identificar os crimes ambientais e infrações administrativas relacionadas aos recursos hídricos e sua interferência no meio ambiente.
- Desenvolver e exercitar habilidades para:
 - executar as atividades de polícia militar atinentes à proteção dos recursos hídricos;
 - atuar na prevenção junto a comunidade quanto ao tema recursos hídricos;
 - realizar uma gestão operacional em parceria com os órgãos responsáveis pela gestão hídrica nas atividades de fiscalização e operações conjuntas e/ou no estabelecimento de convênios.
- Fomentar meios para:
 - desenvolver ações para prevenir e proteger os recursos hídricos, seja por meio de palestras, instruções e orientações nas fiscalizações;
 - promover ações de educação ambiental com temas voltados aos recursos hídricos nos projetos já realizados pela Instituição.

Conteúdo programático

- Fundamentos da Formação:
 - Segurança Pública na Constituição Federal;
 - atribuições da Polícia Militar Ambiental, o Meio Ambiente e os Recursos Hídricos.
 - Poder de polícia ambiental;
 - Conceito de meio ambiente;
 - Princípios (Prevenção, Precaução, Interesse Comum, Dignidade da Pessoa Humana);
 - Preservação e conservação do Meio Ambiente.
- Noções de gestão e regulação dos Recursos hídricos:

- conceitos básicos de gestão hídrica: águas superficiais e subterrâneas, bacia hidrográfica, usuários das águas, órgãos responsáveis pela gestão e fiscalização hídrica, os instrumentos de gestão, a outorga, enquadramento e plano de Recursos Hídricos;

- Procedimento na fiscalização dos recursos hídricos;

- Educação Ambiental e recursos hídricos.

- Legislação federal e estadual dos Recursos Hídricos:

- Lei nº 9.433/ 1997 – Recursos Hídricos;

- Lei nº 6.938/ 1981 - SISNAMA;

- Lei nº 9.605/ 1998 – Crimes Ambientais;

- Lei MS nº 2.406/ 2002 – Política Estadual dos Recursos Hídricos;

- Decreto MS nº 13.990/ 2014 – Outorgas dos Recursos Hídricos no MS;

- Lei MS nº 5.287/ 2018 – Política Estadual de Educação Ambiental.

Carga horária recomendada

- 30 h/a

Estratégias de ensino-aprendizagem

As estratégias de ensino a serem utilizadas nessa disciplina contemplam:

- aulas expositivas com auxílio de recursos audiovisuais;

- visitas em áreas de proteção ambiental e parcerias com os órgãos estaduais de gestão;

- atividades práticas e preenchimento de documentação pertinente.

Avaliação da aprendizagem

- Prova escrita;

- Estudo de casos.

Referências bibliográficas

Legislação

BRASIL (1981). **Lei nº. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL (1997). **Lei nº. 9.433**, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

BRASIL (1999). **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

MATO GROSSO DO SUL (2002). **Lei nº 2.406**, de 290 de janeiro de 2002. Institui a Política Estadual dos Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

MATO GROSSO DO SUL (2006). **Lei nº 3.183**, de 21 de fevereiro de 2006. Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências.

MATO GROSSO DO SUL (2006). **Decreto nº 13.990**, de 02 de julho de 2014. Regulamenta a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, de domínio do Estado de Mato Grosso do Sul.

MATO GROSSO DO SUL (2006). **Decreto nº 13.397**, de 22 de março de 2012. Institui o Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos CEURH.

MATO GROSSO DO SUL (2009). **Decreto nº 12.725**, de 10 de março de 2009. Estabelece a Estrutura Básica e a Competência do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL).

MATO GROSSO DO SUL (2018). **Lei nº 5.287**, de 13 de dezembro de 2018. Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

Referências iniciais

ANA. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. **O Comitê de Bacia Hidrográfica: o que é e o que faz?**. p.15-21. (Cadernos de capacitação em recursos hídricos; v.1). Agência Nacional de Águas. Brasília: SAG, 2011.

ANA. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. Diagnóstico da outorga de direito de uso de recursos hídricos no Brasil, e, **Fiscalização dos usos de recursos hídricos no Brasil**. (Caderno de Capacitação em Recursos Hídricos, v.4). p.147-168. Brasília: ANA, 2007.

ANA. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Manual de fiscalização de uso de recursos hídricos**. Brasília: ANA, 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Glossário de Termos referentes à gestão de recursos hídricos fronteirios e transfronteirios**. Brasília, 2006.

DI PIETRO, M. S. Z.. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MILARÉ, E.. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. Doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PERH-MS. **Plano estadual de recursos hídricos de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, MS: Editora UEMS, 2010.

PMMS. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. **Portaria nº 038/20-PM3**, de 04 de maio de 2020. Institui o Procedimento Operacional Padrão – POP: Uso Irregular de Recursos Florestais no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

RODRIGUES, M. A. **Direito ambiental esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, L. M. C. da; MONTEIRO, R. A.. **Outorga de direito de uso de recursos hídricos: uma das possíveis abordagens**. Disponível e:

<https://www.ana.gov.br/acoesadministrativas/cdoc/ProducaoAcademica/Luciano%20Meneses%20C.%20da%20Silva/OutorgaDirUsoRecHid_UmaDasPossiveisAbordagens.pdf>.

Acesso em: 02 fev. 22.

SIRVINSKAS, L.P. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo, Saraiva: 2012.

Outras a critério do discente.

MEIO DE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO PARA INCLUSÃO NA INSTITUIÇÃO

A Apresentação do Produto se dará por meio de um Trabalho Técnico-Profissional (TTP), conforme preceitua a Portaria nº 08/PM-3/09, de 11 de novembro de 2009 que vigora na Polícia Militar do Estado de Mato de Grosso do Sul, onde dissertações e estudos realizados por policiais militares, que tenham aplicabilidade, ineditismo, pertinência serão verificadas por uma banca de avaliação e homologadas pelo Comandante-Geral.